

## **A fraude da síndrome de alienação parental e a protecção das crianças vítimas de abuso sexual\***

Maria Clara Sottomayor  
Professora Auxiliar da Escola de Direito do Porto  
Universidade Católica Portuguesa

**Sumário:** Introdução. **1.** A falta de validade científica da tese das alegações falsas de abuso sexual. **2.** A noção de síndrome de alienação parental, o perfil profissional de Richard Gardner e a origem pró-pedófila das suas teses. **3.** Os mitos sobre o abuso sexual de crianças. **4.** Acusações de abuso sexual e incumprimento de visitas: estudo de casos. **5.** Síndrome de alienação parental e presunção de falsidade das alegações de abuso sexual. **6.** Efeitos negativos da transferência da guarda. **7.** Discriminação de género na avaliação da prova e nos efeitos dos diagnósticos de síndrome de alienação parental. **8.** Os danos causados às crianças e às mulheres pela síndrome de alienação parental, nos EUA. **9.** Do fenómeno da síndrome de alienação parental para a alienação parental. **10.** Recomendações os Tribunais

### *Introdução*

O aumento dos divórcios trouxe problemas novos que não encontram ainda, nem na sociedade nem nos Tribunais, abordagem adequada. Neste momento histórico, julgo que não há questão mais marcada por ideologias e crenças do que os efeitos do divórcio em relação à guarda das crianças, tornando-se difícil, quer para o discurso político, quer para o discurso social e jurídico, uma análise objectiva e realista desta questão. Apesar de todos sabermos, em abstracto, que existe violência doméstica e abuso sexual de crianças dentro da família, de repente, se num processo de divórcio ou de regulação de responsabilidades parentais, a mãe acusa o outro progenitor de abusar sexualmente do/a filho/a do casal ou de violência doméstica, os profissionais da área e os Tribunais esquecem o fenómeno dos maus-tratos e idealizam a família, para efeitos de responsabilidades parentais. Colocada perante um caso concreto que sai fora dos estereótipos que temos do agressor ou do abusador, a sociedade quer, a todo o custo, ignorar as histórias de violência que muitas famílias encerram, para transformar a família pós-divórcio, numa ficção de família maravilhosa, formada por pais, que educam em conjunto os filhos, e por crianças, que têm que visitar o pai ao fim-de-semana e todas as quartas-feiras, nem que rejeitem o pai porque o viram bater na mãe e

---

\* Texto correspondente à comunicação proferida na Conferência Internacional “O Superior Interesse da Criança e o Mito da “Síndrome de Alienação Parental”, no painel “A síndrome de alienação parental e os riscos para os direitos das mulheres e das crianças”, 3 de Novembro de 2011.

têm medo. A crença na indissolubilidade do matrimónio foi substituída pela crença na “guarda conjunta” e a visão da família matrimonial, como um lugar sagrado, foi substituída por um conceito de “casal parental”, eterno até que a morte os separe.

A maternidade e a paternidade, seja pelo amor que encerram, seja pelo abandono ou pela violência, marcam as crianças e o desenvolvimento da sua personalidade para sempre. Nenhum ser humano existe independente do seu pai e da sua mãe. Mesmo que não os conheça, existem na sua mente, nem que seja pela ferida que fica do abandono. Todas as crianças precisam de ter bons pais e boas mães e de ser protegidas, quando estes as maltratam. Ambos os progenitores são igualmente importantes na sua vida e no seu desenvolvimento, e fazem parte da sua história pessoal. Em princípio, a criança, depois do divórcio dos pais, deve manter contacto com ambos e continuar com os pais o diálogo emocional que encetou, desde que nasceu ou até antes. As situações de relação frequente da criança com ambos os pais e de educação conjunta dos filhos após o divórcio existem e são as mais saudáveis para o desenvolvimento das crianças. Mas só funcionam quando os pais estão de acordo e não há história de violência doméstica na família. Estes pais não precisam de decisão judicial a impor-lhes esta solução nem precisam de intervenção do Estado. Praticam, depois do divórcio, os padrões de comportamento que adoptavam, na constância do casamento.

As relações familiares entre adultos sempre foram marcadas por conflitos, não só conjugais, mas entre irmãos e entre pais e filhos. Um dos conflitos que é vulgar rebentar nalgumas famílias é a partilha de bens, em situações de herança de um progenitor comum. Para além destes conflitos, surgem muitos outros nas famílias, nos locais de trabalho e entre amigos. As pessoas vivem em relação umas com as outras, têm expectativas umas em relação às outras e projectos em conjunto. Quando estes projectos ou expectativas não se realizam, ficam, por vezes, ressentimentos e mágoas. Algumas pessoas, quando se sentem traídas, cortam relações. Algumas cortam relações por motivos fúteis. Outras por motivos fortes. Outras são magnânimas e perdoam. Esta realidade faz parte da vida social e da vida das famílias. A relação familiar é, por essência, hoje, uma relação afectiva. Quebrado o afecto, desfaz-se a relação ou mantém-se, apenas, formalmente e para o efeito da responsabilidade pelos filhos menores. O Estado não intervém na área dos afectos nem tem legitimidade para avaliar as razões pelas quais os adultos se afastam uns dos outros. A liberdade de amar ou não amar, de ser amigo ou de não ser, de conviver com alguém ou recusar convívio faz parte da liberdade individual inalienável do ser humano. O Estado não pode impor afectos.

E quando é uma criança que recusa a relação com um dos pais após o divórcio? A visão deste problema depende muito da noção de crianças que temos. Quem defende que a criança deve obediência aos seus pais, que têm autoridade sobre ela, entende que a criança deve ser obrigada a cumprir o regime de visitas. Quem entende que a criança é uma pessoa com sentimentos e emoções, defende que a criança tem direito a ser ouvida e que, em casos de recusa de visitas, não pode haver processos de incumprimento, pois estes processos foram concebidos para a entrega de coisas ou de valores patrimoniais ou serviços, e não para pessoas, as quais não são reivindicáveis nem objecto de direitos de outrem<sup>1</sup>. A primeira posição, quando baseada em argumentos de autoridade parental, não pode ser aceite porque a criança é uma pessoa, titular de direitos fundamentais, e não objecto da autoridade dos pais. O único fundamento legalmente admissível, para impor um regime de visitas, é o próprio interesse da criança, ou seja, é preciso que fique demonstrado em Tribunal, que o interesse da criança é o da manutenção da relação com ambos os pais e que a sua vontade de recusar o convívio com um deles não é livre ou é determinada por uma dor psíquica transitória, provocada pela não adaptação ao divórcio, e ultrapassável com apoio psicológico. Para resolver o problema da recusa da criança não devem ser usados, como recentemente se tem feito, nos Tribunais, meios coercivos como intervenção policial com arrombamento de portas, pena de multa e/ou indemnizações a pagar pelo progenitor com a guarda. Para o efeito de regulamentar a relação da criança com o progenitor sem a guarda, ninguém se pode substituir à voz da criança. Esta tem direito a ser ouvida e a que a sua opinião e sentimentos sejam considerados nas decisões a tomar em relação à sua vida (art. 12.º da Convenção dos Direitos da Criança e art. 4.º al. al. i, da LPCJP). A tese da alienação parental, quer na vertente médica, como síndrome, quer na vertente jurídica, que a encara como um facto objectivo, presumindo que a criança, quando recusa o convívio com o progenitor sem a guarda, é manipulada pelo progenitor que tem a guarda, nega a sua liberdade como pessoa e esquece um dado resultante da investigação científica, segundo o qual, na maioria dos casos, as razões da recusa da criança residem no comportamento do progenitor rejeitado<sup>2</sup>, o qual, para além das situações de violência doméstica e de abuso sexual, abrange outros comportamentos desonrosos deste progenitor, como a

---

<sup>1</sup> Cf. Tribunal da Relação de Évora, de 06-02-2005 (Relator: ÁLVARO RODRIGUES), que defende, quanto aos processos de incumprimento de visitas, que não deve haver lugar, perante a recusa de uma criança, a execução coerciva de regimes de visitas, pois estamos no domínio das pessoas e não das coisas e que “O Amor não se impõe por decreto ou por sentença, conquista-se com paciência e afecto!”.

<sup>2</sup> Cf. PAUL FINK, Leadership Council on Child Abuse & Interpersonal Violence, [www.leadershipcouncil.org](http://www.leadershipcouncil.org).

negligência nos cuidados básicos da criança, deixar a criança sozinha em casa, expô-la a companhias que esta não deseja, não a entregar à mãe na data combinada, privá-la das suas diversões e companhias, a ameaça de que será colocada uma instituição se não obedecer, etc. A solução, nestes casos, passa, não por forçar a criança ao convívio com este progenitor, mas por investir na capacidade parental do progenitor rejeitado até se conseguir refazer a relação.

Aquando do divórcio, diz-se, há muitos conflitos entre os ex-cônjuges, como se todos os conflitos fossem fúteis e desnecessários. Mas não haverá, neste contexto, conflitos que têm que ser levados a cabo, para protecção da criança ou para garantia de direitos da criança à educação, à saúde e até à vida, como pedidos de restrição de visitas porque o outro progenitor é alcoólico ou toxicodependente ou porque a mãe foi vítima de violência doméstica? Pedidos de alimentos para satisfazer as necessidades da criança? É que de repente, a sociedade, os profissionais e os Tribunais, concentrados na idealização da família pós-divórcio, devido às suas crenças religiosas ou políticas, acham que a criança e o progenitor que tem a sua guarda, normalmente, a mãe, devem esquecer a violência e a injustiça que sofreram, aceitar, de forma resignada a pobreza, e relacionarem-se de forma civilizada e afectuosa com um progenitor ou ex-cônjuge que lhes tirou a casa de morada de família, que não pagou alimentos ou que foi violento durante a vida em comum. Na verdade, aquilo que muitos designam, de forma eufemística, por conflitos familiares, não é mais do que as sequelas do sofrimento de mulheres e crianças, vítimas de violência nunca denunciada ao sistema penal ou denunciada, mas objecto de arquivamento imediato, sem a investigação devida dos indícios. Esta é uma realidade social muito comum, nos divórcios que dão origem a litígios de guarda e de visitas. Nem tal facto nos deve surpreender, pois, se a maioria dos maus-tratos ocorre dentro da família, o resultado mais provável desta situação é que a percentagem de casos de violência doméstica e de abuso sexual de crianças seja, neste contexto, superior à da média geral da população e que as alegações de abuso ou violência sejam feitas, nos processos de divórcio, quando a mulher já está separada do agressor. Nem é de estranhar que surjam alegações de abuso sexual durante os processos litigiosos de guarda, porque as crianças sentem-se mais seguras para revelar o abuso, depois de os pais se separarem, a mãe tende a acreditar mais na palavra da criança depois do divórcio ou separação, e porque, de facto, alguns casos de abuso

surgem após o divórcio, porque o progenitor se sente só e usa a criança como uma parceira sexual<sup>3</sup>.

Depois desta introdução, explicarei a falta de validade científica da tese da epidemia de alegações falsas de abuso sexual, nos processos de divórcio, o significado o fenómeno ou conjunto de sintomas designado por síndrome de alienação parental, o perfil do criador desta teoria e a origem pró-pedófila da mesma, debruçando a minha atenção sobre o aspecto mais problemático e traumatizante dos processos de regulação das responsabilidades parentais e aquele que tem sido mais desvalorizado pelos profissionais, devido à influência do fenómeno da síndrome de alienação parental: as acusações de abuso sexual de crianças de um progenitor contra o outro.

### *1. A falta de validade científica da tese das alegações falsas de abuso sexual*

A impressão de que as taxas de acusações falsas de abuso sexual, nos processos de divórcio, são muito elevadas resulta de casos observados por psicólogos clínicos na sua actividade profissional privada, com amostras muito reduzidas, não representativas do que se passa em todas as disputas de guarda. Estes estudos, para além de se basearem em amostras não representativas da população em geral, e portanto, não terem validade científica, utilizam como critério para aceitar a falsidade das acusações apenas as declarações do acusado e não esclarecem quais os elementos definidores do conceito de abuso sexual<sup>4</sup>.

Em Portugal, a consciencialização social do conceito de abuso sexual e a sua incriminação em termos amplos são fenómenos recentes, ainda pouco conhecidos, o que pode levar alguns profissionais das áreas da psicologia, do direito e do serviço social, sem formação especializada, a crer erroneamente nas informações sem fundamento

---

<sup>3</sup> Cf. JOAN ZORZA, «Child Custody Cases, Incest Allegations and Domestic Violence: Expert Insights and Practical Wisdom», Commission on Domestic Violence, *Quarterly E-Newsletter*, Volume 4, July 2006, p. 6, disponível para consulta in [http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publishing/cdv\\_eneletter/custodyandincest.authcheckdam.pdf](http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publishing/cdv_eneletter/custodyandincest.authcheckdam.pdf)

<sup>4</sup> Cf. MERRYLIN MCDONALD, «The Myth of Epidemic False Allegations of Sexual Abuse in Divorce Cases», *Court Review*, 1998, pp. 13-14, referindo a autora que esses estudos incluíram 5 crianças (Green), 7 (Schumann) e 18 (Benedek and Schetky). Um outro estudo, conduzido por Wakefield e Underwager concluiu que cerca de ¾ das acusações eram falsas. Contudo, a perspectiva destes autores sobre a noção de abuso sexual é com certeza muito diferente da concepção da sociedade e da lei penal, bastando notar que Underwager, em 1991, deu uma entrevista a um jornal holandês chamado Paidika, auto-designando como Jornal de Pedofilia, em que afirma que “a pedofilia é uma expressão aceitável da vontade de Deus para o amor e a unidade entre seres humanos”.

científico que a este respeito estão a ser divulgadas em cursos sobre divórcio para profissionais, os quais difundem que 90% das acusações de abuso sexual, em contexto, de divórcio, são falsas.

Estudos norte-americanos, que incidiram sobre 9000 divórcios, demonstram que não existe qualquer epidemia de acusações de abuso sexual, em processos de divórcio, tendo-se verificado que, em apenas 2% dos processos de divórcio e em menos de 10% dos processos de guarda, há registo deste tipo de acusações, e que apenas 48% das acusações são feitas pela mãe da criança contra o pai<sup>5</sup>. O mesmo estudo demonstrou também que as alegações de abuso sexual feitas em processos de guarda de crianças, aquando do divórcio, não apresentam uma maior probabilidade de serem falsas do que aquelas feitas noutros contextos e que a taxa de alegações falsas não é superior àquela que se verifica em relação a outros crimes, rondando valores de 5%, não havendo motivos para uma suspeição generalizada em relação aos progenitores que fazem a acusação<sup>6</sup>.

A teoria das alegações falsas de abuso sexual é desprovida de fundamento científico e remonta à posição de Freud acerca da origem das neuroses das suas pacientes<sup>7</sup>. Numa primeira fase, Freud sustentou que a causa dos problemas de saúde mental, verificados em mulheres adultas, era a sua exposição, durante a infância, a contactos sexuais com adultos, pais ou familiares próximos, e que estes contactos eram uma experiência comum a muitas pessoas (teoria da sedução). Contudo, esta posição foi defendida por Freud, durante pouco tempo, tendo, uns escassos meses mais tarde, entendido que a actividade sexual entre adultos e crianças era fantasiada por estas (teoria das pulsões) e que, quando ocorria, era entre crianças e tinha relativamente pouco significado psicológico para estas. A explicação para a neurose seria, antes, o conflito psíquico provocado pelos impulsos sexuais em relação ao progenitor do sexo oposto (complexo de Édipo) e pelo desejo de eliminar o progenitor rival. Os investigadores encontram, para esta mudança de posição de Freud, uma razão ligada à moral dominante na época, que, apesar de ver as crianças como objectos sobre os quais

---

<sup>5</sup> Cf. NANCY THONNES AND PATRICIA G. TADEN, «The Extent, Nature, and Validity of Sexual Abuse Allegations in Custody/Visitation Disputes», *Child Abuse & Neglect*, Vol. 14, 1990, pp. 151-163.

<sup>6</sup> *Ibidem*

<sup>7</sup> Sobre a mudança de posição de Freud relativamente ao tema do abuso sexual de crianças por adultos, vide ALICE MILLER, *L'enfant sous terre, L'ignorance de l'adulte et sin prix*, tradução francesa, 1986, pp. 129-141, SHIRLEY JOSEPH ASHER, «The Effects of Childhood Sexual Abuse: A Review of the Issues and Evidence», in *Handbook of Sexual Abuse of Children*, LENORE E. A. WALKER (ed.), New York, 1988, pp. 4-6 e HANNAH LERMAN, «The Psychoanalytic Legacy: From Whence We Come», *Handbook of Sexual Abuse of Children*, LENORE E. A. WALKER (ed.), New York, 1988, pp. 37-49.

os quais os adultos têm poder, se recusaria a assumir, devido à imagem idealizada dos pais, a verdade incómoda e escondida dos abusos sexuais de crianças cometidos nas famílias<sup>8</sup>. Num ambiente em que as crianças eram educadas debaixo do mandamento “Honrarás teu pai e tua mãe” e do princípio supremo do respeito pelos pais<sup>9</sup>, Freud não terá querido acusar de perversão a figura paterna e terá receado o seu próprio isolamento profissional, bem como o fim da psicanálise<sup>10</sup>. Na sequência desta mudança de posição, Freud construiu a sua teoria do complexo de Édipo, desacreditando, assim, as experiências de abuso sexual perpetrado pelo pai relatadas pelas suas pacientes e fornecendo fundamento científico ao silêncio com que a sociedade desejava encobrir o abuso sexual de crianças dentro da família. Ainda na linha da mesma mentalidade, a sociedade e, também, os profissionais da psicologia e do direito procuram, hoje, reprimir o horror que representa o fenómeno do abuso sexual de crianças dentro da família, para manterem as suas crenças em relação à bondade do mundo, sentindo-se interiormente impelidos, como forma de explicação para a sintomatologia da criança vítima de abuso sexual, a crer em causas alternativas ao abuso, sobretudo, nos casos mais chocantes, em que o suspeito é o pai da criança.

A rotina judicial tem também muito peso nas decisões judiciais e os juízes dos Tribunais de 1.ª instância, ainda jovens e com pouca experiência, tendem a querer obter acordos de visitas padronizados – fins-de-semana alternados e um dia e uma noite a meio da semana, para os pais que o solicitam – afastando do seu pensamento, como se fosse um “ruído” ou um “elemento estranho” à sua ideia de família “romantizada”, as alegações das mães que pedem restrições de visitas para protecção das crianças e não procedendo às investigações necessárias para protecção das crianças. Esta postura tem como consequência prática a desvalorização das acusações de violência doméstica e abuso sexual, queixas atribuídas a vingança ou a histeria, por influência dos estereótipos negativos das mulheres presentes na nossa cultura. Nos EUA, na sequência da

---

<sup>8</sup> ALICE MILLER, *L'enfant sous terreur*, *ob. cit.*, p. 139, explica que a revelação do abuso sexual de crianças, na época de Freud, teria gerado uma onda de revolta e de indignação, não contra os abusos sofridos pelas crianças, mas contra quem ousasse falar deles; pois procurar satisfação sexual com uma criança não seria visto como um mal, desde que não se falasse; as pessoas estavam convencidas que a criança não sofria, a não ser que se falasse com ela sobre o abuso. Os actos abusivos praticavam-se, em silêncio, como se as crianças fossem bonecas, com a firme convicção de que a criança não saberia nem poderia contar o abuso a ninguém. Esta mentalidade está ainda, hoje, presente, quer nas posições de alguns psiquiatras que entendem que o abuso sexual, em si, não provoca sofrimento, mas que ele decorre da interacção social, quer na posição das famílias que têm no seu seio crianças vítimas de abuso sexual intra-familiar ou extra-familiar e que estão convencidas que o silêncio evita à criança o sofrimento e não apresentam queixa contra o abusador.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 140.

<sup>10</sup> Cf. MASSON (1984), *apud* HANNAH LERMAN, «The Psychoanalytic Legacy», 1988, p. 43.

experiência das mulheres nos Tribunais de Família, fizeram-se, em 45 Estados, relatórios elaborados por várias instituições e organizações, como o Supremo Tribunal, os Tribunais Federais e a Ordem dos Advogados, sobre a discriminação de género sofrida pelas mulheres no sistema judicial<sup>11</sup>. Alguns destes relatórios concluíram que os preconceitos de género são mais gravosos nos Tribunais de Família, em especial, quando as mães fazem acusações de abuso sexual de crianças. Assiste-se, também, a este fenómeno nos Tribunais portugueses, em que é retirada a guarda às mães que fazem a acusação de abuso sexual, quando esta não se prova no processo-crime, mas existem indícios corroborados por psicólogos ou médicos que seguem as crianças.

O sucesso da tese da síndrome da alienação parental reside no facto de vivermos, ainda, num ambiente social e judicial, que não está consciente da frequência deste fenómeno do abuso sexual de crianças, em famílias de todas as classes sociais, e que não tem preparação para enfrentar esta realidade. Esta tese, que presume a falsidade das acusações de abuso sexual contra o progenitor da criança, constitui, também, um instrumento utilizado na luta judicial e no discurso social, quer para promover uma ideia positiva e impoluta de paternidade, favorecendo, em geral, os pais-homens na luta pela guarda dos filhos, quer como uma estratégia de defesa daqueles que, em concreto, são acusados de abusarem ou de maltratarem os seus filhos.

## *2. A noção de síndrome de alienação parental, o perfil profissional de Richard Gardner e a origem pró-pedófila das suas teses*

A síndrome de alienação parental surgiu, nos EUA, em 1985, com o objectivo de resolver o problema da recusa da criança ao convívio com o progenitor que não tem a sua guarda (geralmente o pai) e de explicar o aumento das queixas de abuso sexual de crianças, em contextos de divórcio. Esta tese difundiu-se rapidamente, nas perícias psicológicas, na fundamentação das decisões judiciais ou nas alegações das partes, quer nos processos civis de regulação das responsabilidades parentais, quer nos processos penais de violência doméstica e de abuso sexual de crianças.

---

<sup>11</sup> Cf. STEPHANIE DALLAM, «Are “Good Enough” Parents Losing Custody to Abusive Ex-Partners?», Leadership Council on Child Abuse & Interpersonal Violence, 2008, pp. 8-10, disponível para consulta in <http://www.leadershipcouncil.org/1/pas/dv.html>



A síndrome de alienação parental foi descrita como uma perturbação da infância que aparece quando a criança recusa relacionar-se com o progenitor sem a guarda, no contexto do divórcio e das disputas sobre guarda e visitas. Este conceito define-se como um conjunto de fenómenos observáveis e que consistem numa campanha, sistemática e intencional, levada a cabo por um dos pais (o progenitor guarda ou residente, normalmente, a mãe), com a aliança dos filhos, para denegrir o outro progenitor (geralmente o pai), acompanhada de uma lavagem ao cérebro das crianças com o objectivo de destruição do vínculo afectivo ao pai<sup>12</sup>. Nos casos mais graves, esta campanha de difamação abrangia acusações falsas de abuso sexual de crianças.

Para compreender o conceito de alienação parental é necessário situá-lo no seu contexto originário e conhecer, também, o perfil profissional do seu autor. O criador da síndrome de alienação parental foi um médico norte-americano, especialista em psiquiatria infantil, Richard Gardner, que fez a sua carreira profissional a defender indivíduos acusados de abuso sexual de crianças e que fez das impressões clínicas retiradas da palavra dos seus clientes, uma teoria para a defesa destes em Tribunal, à qual pretendeu atribuir carácter científico. Esta tese, em sociedades como a nossa, marcadas pela falta de informação e pela negação do fenómeno do abuso sexual de crianças, tem tido um sucesso fulgurante e espalha-se com a facilidade de um rastilho de pólvora, tendo por consequência, nos EUA e também em Portugal, Espanha, Brasil e América Latina, a entrega da guarda e a imposição de visitas, em casos de indícios de abuso sexual praticado por um dos progenitores na constância do casamento e/ou após o divórcio, durante as visitas.

Richard Gardner era um psiquiatra que fazia trabalho não pago na Universidade de Columbia, como voluntário, e que utilizava, nos pareceres que fazia para processos judiciais, o título de Professor, atribuído pela própria Universidade por cortesia. Com efeito, Gardner nunca leccionou efectivamente na Universidade de Columbia, mas a utilização do título permitiu-lhe aproveitar-se do prestígio desta instituição universitária

---

<sup>12</sup> Nestes processos, devem estar presentes, segundo GARDNER, os seguintes critérios de diagnóstico, descritos, em todas os seus trabalhos, da seguinte forma: “1) Campanha para denegrir a pessoa do outro progenitor junto da criança; 2) Razões frágeis, absurdas ou frívolas para a rejeição do progenitor; 3) Falta de ambivalência; 4) O fenómeno do pensador independente; 5) Apoio automático da criança ao progenitor alienador; 6) Ausência de sentimentos de culpa em relação à crueldade e/ou exploração do progenitor alienado; 7) Presença de encenações encomendadas; 8) Propagação de animosidade aos amigos e/ou família alargada do progenitor alienado.” Cf. RICHARD GARDNER, «Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?», *The American Journal of Family Therapy*, 2002, p. 97, disponível para consulta in <http://dx.doi.org/10.1080/019261802753573821>

para conferir ao seu trabalho, nas editoras e revistas em que publicou artigos, um reconhecimento académico que de facto não tinha, e para se apresentar, diante dos Tribunais, como um especialista<sup>13</sup>.

Gardner criou as suas teses para defender acusados de violência contra as mulheres e/ou de abuso sexual dos/as filhos/as, tendo feito a sua carreira profissional, como perito, a defender homens acusados de abusar sexualmente de crianças, através da estratégia de desacreditar as vítimas, para inverter as posições e transformar o acusado em vítima<sup>14</sup>.

As teorias de Gardner têm uma origem sexista e pedófila, na medida em que o seu autor, num livro auto-publicado, em 1992, intitulado “*True and False Accusations of Child Sex Abuse*”<sup>15</sup>, entendia que as mulheres eram meros objectos, receptáculos do sêmen do homem, e que as parafilias, incluindo a pedofilia, estão ao serviço do exercício da máquina sexual para a procriação da espécie humana.

GARDNER, neste livro, adoptava o discurso legitimador e desculpabilizante da pedofilia, afirmando que “*o incesto não é danoso para as crianças, mas é, antes, o pensamento que o torna lesivo*”, citando uma frase de Shakespeare: “*Nada é bom ou mau. É o pensamento que o faz assim*”<sup>16</sup>. “*Nestas discussões, a criança tem que perceber que, na nossa sociedade Ocidental, assumimos uma posição muito punitiva e moralista sobre encontros sexuais adulto-criança*”<sup>17</sup> e que “*(...) a pedofilia foi considerada a norma pela vasta maioria dos indivíduos na história do mundo. (...) e que ainda hoje, é uma prática generalizada e aceite entre literalmente biliões de pessoas*”<sup>18</sup>. GARDNER afirmava, ainda, contrariando todos os conhecimentos científicos sobre o sofrimento das vítimas, que qualquer dano causado pelas parafilias sexuais não é o resultado das parafilias em si mesmas, mas sim do estigma social que as rodeia: «*O determinante acerca de saber se a experiência será traumática é a atitude social em*

<sup>13</sup> Cf. JENNIFER HOULT, «The Evidentiary Admissibility of Parental Alienation Syndrome: Science, Law, and Policy», *Children’s Legal Rights Journal*, vol. 26, n.º 1, 2006, p. 16, texto disponível para consulta in [http://www.stopfamilyviolence.org/media/Hoult\\_«SAP»\\_admissibility.pdf](http://www.stopfamilyviolence.org/media/Hoult_«SAP»_admissibility.pdf)

<sup>14</sup> Cf. BAREA PAYUETA/SONIA VACCARO, *El Pretendido Síndrome de Alienación Parental*, Editorial Desclée de Brouwer, 2009, p. 168.

<sup>15</sup> Cf. RICHARD GARDNER, *True and False Accusations of Child Sex Abuse*, Creative Therapeutics, 1992, pp. 1-39. Sobre as raízes pedófilas da síndrome de alienação parental, vide JENNIFER HOULT, «The Evidentiary Admissibility of Parental Alienation Syndrome: Science, Law, and Policy», 2006, pp. 18-21 e BAREA PAYUETA/ SONIA VACCARO, *El Pretendido Síndrome de Alienación Parental*, ob. cit., pp. 169-171.

<sup>16</sup> Cf. GARDNER, *True and False Accusations...ob. cit.*, p. 549.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 549.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 593.

*face desses encontros»<sup>19</sup>, defendendo que «as actividades sexuais entre adultos e crianças são “parte do repertório natural da actividade sexual humana”, uma prática positiva para a procriação, porque a pedofilia “estimula” sexualmente a criança, torna-a muito sexualizada e fá-la “ansiar” experiências sexuais que redundarão num aumento da procriação.<sup>20</sup>»*

Gardner designou a consciencialização crescente da sociedade, em relação ao abuso sexual de crianças, como “histeria”<sup>21</sup>, e formulou o desejo de que a sua teoria sobre a sexualidade humana tivesse um papel no despertar de simpatia pelos indivíduos que exibem estas parafilias porque desempenham um papel na sobrevivência da espécie<sup>22</sup>.

Trata-se de uma concepção legitimadora da violência sexual e que nega o sofrimento das crianças, bem como os efeitos negativos do abuso sexual no desenvolvimento da criança e na sua vida adulta, a longo prazo. Esta visão do abuso sexual ignora as várias fases do desenvolvimento do ser humano e as necessidades específicas das crianças, assim como o direito da criança ao livre desenvolvimento da personalidade. As afirmações de GARDNER significam uma crença numa sociedade patriarcal assente na propriedade do homem, como chefe de família, sobre mulheres e crianças, ideologia que nega à criança o estatuto de pessoa autónoma e livre, considerando-a um objecto dos adultos, submetido ao poder e livre arbítrio destes. Embora GARDNER tenha afirmado mais tarde que o conceito de SAP não se aplica, quando a criança que revela os sintomas de SAP foi vítima de abuso sexual, físico, emocional, negligência ou abandono da parte do progenitor dito “alienado”<sup>23</sup>, os critérios diagnósticos de SAP não distinguem entre alienação adaptativa e alienação patológica, alienação justificada e não justificada, porque ignoram as causas da alienação<sup>24</sup>. Contudo, estas afirmações devem ser entendidas à luz da teoria da sexualidade humana construída por Gardner, segundo a qual a violência sexual

---

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 670.

<sup>20</sup> *Ibidem*, pp. 24-25.

<sup>21</sup> *Ibidem*, *Introduction*, p. xxxvii

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 42.

<sup>23</sup> Cf. RICHARD GARDNER, «Basic Facts About The Parental Alienation Syndrome», disponível para consulta in <http://www.nscfc.com/Basic%20Facts%20About%20Parental%20Alienation.pdf>, onde o autor afirma que “Quando existe abuso, então a resposta da criança pela alienação está justificada e o diagnóstico da Síndrome de alienação parental não é aplicável”; “Quando existe abuso parental verdadeiro e/ou negligência, a animosidade da criança está justificada e a explicação baseada na síndrome de alienação parental não é aplicável á hostilidade da criança.”

<sup>24</sup> Cf. JENNIFER HOULT, «The Evidentiary Admissibility of Parental Alienation Syndrome: Science, Law, and Policy», 2006, p. 8

masculina é benéfica para a reprodução da espécie, concepção que contém um conceito de abuso sexual de crianças distinto do da lei penal. É neste contexto que devem ser compreendidas as afirmações de Gardner relativamente às acusações de abuso sexual, presumidas como falsas pelo autor. Na verdade, sabe-se que, na maioria dos casos, o abuso é praticado por familiares da criança, que é seduzida/manipulada pelo abusador e/ou não tem idade para prestar consentimento válido. Contudo, estes casos não estavam abrangidos pelo conceito de abuso sexual defendido por Gardner, na sua teoria da sexualidade humana que considerava a pedofilia como biologicamente natural e benéfica para a sociedade. Esta posição tem como consequência, na aplicação do fenómeno da síndrome de alienação parental, que, se o incesto não é visto como abuso sexual, então nunca pode ser a base para uma alienação justificada e a tentativa da mãe para evitar o contacto sexual do pai com os filhos lesa a sobrevivência da espécie<sup>25</sup>. Gardner entende também que as investigações policiais das alegações de abuso sexual e as entrevistas feitas à criança sobre o alegado abuso promovem o egocentrismo da criança (“ego-enhancing”) e que, quando os terapeutas dizem à criança que agora está segura porque o abusador está preso, esta afirmação contribui, não para a recuperação psicológica da criança, mas para o aumento do seu medo<sup>26</sup>. O autor demonstra, com estas afirmações, ter uma visão errada, fútil e cínica acerca dos sentimentos da criança abusada e considerar supérflua a perseguição penal dos abusadores, tendo-se, também, pronunciado contra a qualificação do abuso sexual de crianças, como crime público, e contra a imunidade de quem denuncia<sup>27</sup>.

### 3. *Os mitos sobre o abuso sexual de crianças*

O fenómeno do abuso sexual tem estado e está, ainda, influenciado por mitos desmentidos pela investigação científica e pelo conhecimento empírico da sociedade. Levou muito tempo até que a sociedade percebesse que o abuso sexual existe e que é um problema muito grave. Em Inglaterra, foi no início do século XX que as médicas

---

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 19, a propósito da teoria de Gardner relativa à sexualidade humana.

<sup>26</sup> Cf. RICHARD GARDNER, «The Empowerment of Children in the development of parental Alienation Syndrome», *The American Journal of Forensic Psychology*, 20(2):5-29, 2002, disponível para consulta in <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02c.htm>

<sup>27</sup> Cf. RICHARD GARDNER, «Revising the Child Abuse Prevention and Treatment Act: Our Best Hope for Dealing with Sex-Abuse Hysteria in the United States», 1993, disponível para consulta in [http://ipt-forensics.com/journal/volume5/j5\\_1\\_3.htm](http://ipt-forensics.com/journal/volume5/j5_1_3.htm)

que trabalhavam em instituições de meninas descobriram que estas tinham sífilis porque tinham sido sexualmente abusadas e, depois de denunciarem publicamente o problema, foram classificadas de histéricas<sup>28</sup>. Mas, foi nos EUA, que a discussão pública do tema atingiu maior alcance, a partir da década de 70 do século XX, movimento que só teve a mesma dimensão na Europa e em Portugal, no final da década de 90 ou no início do século XXI. O primeiro mito sobre o abuso sexual de crianças, que ainda persiste hoje, é o de que este crime é raro. Pelo contrário, a realidade social demonstra que o abuso sexual de crianças não é um fenómeno excepcional e patológico, atingindo uma em cada quatro crianças do sexo feminino e uma em cada sete crianças do sexo masculino, sendo a maior parte destes abusos de natureza intra-familiar<sup>29</sup>. O segundo mito é o de que as mulheres e as crianças quando dizem que foram abusadas ou violadas estão a mentir ou a fantasiar e que, mesmo quando o abuso sexual se verifica, a culpa é da criança vítima e da sua mãe. A investigação científica demonstra que as crianças não têm qualquer tendência para terem fantasias sexuais nem para mentirem nestas matérias e que sabem distinguir a fantasia da realidade<sup>30</sup>. A responsabilidade pelo abuso é sempre do abusador, nunca da vítima. A ideia de culpabilização da vítima remonta também às teses de Freud, que concebiam a infância como uma fase de fantasias sexuais e de sedução relativamente ao progenitor do sexo oposto<sup>31</sup>. E, por último, o terceiro mito é a crença, muito difundida ainda hoje, de que o abuso sexual não provoca danos nas crianças.

Para demonstrar o sofrimento das vítimas de crimes sexuais, na infância, trago uma frase de uma menina de 14 anos (vítima de violação com 11 anos), escrita no seu diário, quando teve de enfrentar o violador, cara a cara, em audiência de julgamento, por não ter sido autorizada a vídeo-conferência.

*“Se todas as feridas passam porque é que esta também não pode passar?  
Sinto que assassinaram a minha alma e roubaram a minha infância.”*

Este crime foi cometido por um estranho à criança, mas a maior parte dos crimes de abuso sexual de crianças são praticados por familiares próximos, inclusive pelo pai

<sup>28</sup> Cf. CAROL SMART, «A History of Ambivalence and Conflict in the Discursive Construction of the Child Victim of Child Sexual Abuse», *Social and Legal Studies*, volume 8, n.º 3, 1999, pp. 391 e ss.

<sup>29</sup> Cf. MICHAEL FREEMAN, «The End of the Century of the Child?», *Current Legal Problems*, 2000, p. 533.

<sup>30</sup> Cf. CATARINA RIBEIRO, *A Criança na Justiça, Trajectórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar*, Coimbra, 2009, pp. 115 e ss.

<sup>31</sup> Cf. SUSANA MARIA, «A participação da comunidade na prevenção dos abusos sexuais de crianças», *Análise Psicológica*, 2007, XXV, 1, p. 14.

da criança, sendo estes últimos os mais traumatizantes e silenciados. Os danos psíquicos sofridos pelas vítimas são mais graves quando o abuso é praticado por um adulto de referência da criança, gerando o dano da traição, a dissociação da personalidade, a perda de autonomia e da sensação de segurança, em que o corpo e o lar são identificados como fonte de perigo. A sociedade ainda não consciencializou estes danos, que a ciência equipara ao stress pós-traumático sofrido pelas vítimas do Holocausto, de tortura e dos veteranos da guerra<sup>32</sup>. Perante danos desta dimensão, não se compreende, a não ser por uma ignorância censurável nos dias de hoje, que os Tribunais e os profissionais de psicologia, que coadjuvam a função judiciária, nos processos de regulação de responsabilidades parentais, encarem as alegações de abuso sexual com ligeireza e facilitismo, acabando a impor visitas à criança ou a entregar a guarda ao progenitor suspeito de abuso sexual, com base em diagnósticos de doenças psicóticas atribuídas à mãe e à criança elaborados por psicólogos sem habilitações para o efeito e sem perícias médicas rigorosas.

A minha comunicação parte do pressuposto, de acordo com conhecimentos empíricos da sociedade, de que o abuso sexual de crianças e a violência doméstica contra as mulheres, dentro da família, são fenómenos epidémicos, caracterizados pelo silêncio das vítimas e pelo elevado número de cifras negras, ou seja, de casos que nunca são denunciados ao sistema. Historicamente, e durante cerca de cinco mil anos de patriarcado, os homens tinham o direito de agredir as mulheres e as crianças, e o direito ao corpo das mulheres. Só com o Código Penal de 1982 é que a violação dentro do casamento é considerada crime pela lei, só com a Reforma de 1995 é que se autonomizou o crime de abuso sexual de crianças e, só desde 2007, os crimes de violência doméstica e de maus tratos abrangem os castigos corporais. A tipificação recente destes crimes e o aumento de queixas subsequente criam na sociedade, habituada a ver a família e o casamento de uma forma romantizada, movimentos e atitudes que visam desacreditar as vítimas e negar o fenómeno do abuso sexual de crianças. Estes movimentos ou atitudes sociais designam-se pela expressão inglesa de *backlash*, que significa uma reacção adversa a algo que atingiu alguma proeminência como preocupação social e política, como é o caso do tema da protecção das vítimas de violência. O *backlash* é estimulado, na sociedade, por movimentos de homens que não

---

<sup>32</sup> Cf. DANIEL GOLEMAN, *Inteligência Emocional*, tradução portuguesa, 1996, pp. 224-225; YVONNE DARLINGTON, *Moving On, Women's Experiences of Childhood Sexual Abuse And Beyond*, The Federation Press, 1996; *I Never Told Anyone, Writings by Women Survivors of Child Sexual Abuse*, Edited by ELLEN BASS and LOUISE THORTON, 1983.

querem perder os privilégios que tinham em relação às mulheres e às crianças, tradicionalmente vistas como propriedade do chefe da família. Para o efeito, utiliza-se o discurso do pai heróico que reivindica a igualdade e o direito de cuidar dos filhos, quando, na verdade, o que se pretende é a manutenção, para depois do divórcio, dos poderes que estes homens detinham, de facto, na constância do casamento.

#### *4. Acusações de abuso sexual e incumprimento de visitas: estudo de casos*

Ao conhecimento das Associações organizadoras desta Conferência têm chegado casos, vindos de todos os pontos do país, de Trás-os-Montes ao Algarve, e ainda não transitados em julgado, dramáticos pelos riscos a que as crianças estão sujeitas e pelo facto de muitas delas nem sequer serem ouvidas pelos Tribunais. Em todos estes processos, há indícios fortes de abuso sexual ou de violência doméstica e em todos eles surgem pareceres de psicólogos com diagnósticos de síndrome de alienação parental, recomendando a transferência da guarda para o progenitor suspeito destes crimes. Verifica-se, também, que as sentenças de 1.<sup>a</sup> instância, mesmo que não utilizem a designação síndrome de alienação parental, seguem as recomendações inerentes a este fenómeno descrito por Richard Gardner e por este interpretado como patologia.

Através da jurisprudência publicada dos Tribunais superiores, pode-se deduzir que os Tribunais de 1.<sup>a</sup> instância estão a aplicar o conceito de (síndrome de) alienação parental e a chamada terapia da ameaça, que culmina com a transferência da guarda para o progenitor “alienado”, mesmo que suspeito de abuso sexual ou violência doméstica. Uma vez que a maior parte das sentenças dos Tribunais de 1.<sup>a</sup> instância não são objecto de recurso, podemos concluir que o número de casos em que a síndrome de alienação parental é invocada é muito superior aos casos que chegam aos Tribunais da Relação.

A primeira vez que pude verificar a aplicação judicial do fenómeno da síndrome de alienação parental e os riscos desta tese para os direitos das crianças e das suas mães foi num despacho de arquivamento de um processo-crime de abuso sexual (Ministério Público, Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia, despacho de arquivamento de 17-01-2005, Processo n.º 64/04.8GAVNG), cuja queixa tinha sido apresentada por uma mãe, em processo de separação do companheiro, contra este, progenitor de uma menina de 3 anos e meio, filha de ambos. A mãe era operária e a sua formação abrangia apenas o

ensino primário. O progenitor era barbeiro. No processo de regulação das responsabilidades parentais (Processo 1357/04.OTBVNG), a mãe, que, nesta fase do processo não estava representada por advogado, opõe-se às visitas, mas assina o acordo de visitas, por medo de perder a guarda. Segundo narrou, o juiz disse-lhe “ou deixa o pai ver a menina ou tiro-lhe a menina”.

No processo-crime, o arquivamento fundamentou-se no facto de o exame de sexologia forense não revelar a presença de traumatismo sexual, na palavra do arguido que negou os factos que lhe eram imputados e no fenómeno da síndrome de alienação parental. A decisão referia a posição de Gardner, segundo a qual, 95% das acusações de abuso sexual de crianças, em processos de divórcio ou de separação, eram falsas, citando um artigo escrito pela psicóloga Maria Saldanha no Jornal Público, de 27/9/2001, onde se afirma o seguinte, conforme está reproduzido no despacho:

*“ é hoje moda acusar-se os pais de abusarem sexualmente dos filhos. Os processos litigiosos de regulação do poder paternal estão repletos destas malévolas alegações. A razão do alastrar destas acusações está ligada ao sucesso estrondosamente rápido deste tipo de “encenação”. (...) Gardner – professor de Psiquiatria na Universidade de Columbia – e outros autores afirmam uma verdade muito simples “Em 95% dos casos as acusações de assédio sexual nos Tribunais de família são falsas e são mais de 70 por cento verdade em sede de Tribunal de Menores”*

Após recurso hierárquico, bem sucedido, contra este despacho, o processo-crime prosseguiu (Processo n.º 64/04.8GAVNG) e na sentença da 2.ª Vara Mista do Tribunal de Comarca de V. N. de Gaia, de 21-12-2005, confirmada pelo acórdão da Relação do Porto, de 11-09-2006 (jurisprudência não publicada), o arguido foi condenado a uma pena de prisão de três anos, suspensa na sua execução, pelo crime continuado de abuso sexual de crianças agravado (art. 172.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. a) do CP), juntamente com a pena acessória de inibição do poder paternal, por um período de oito anos (art. 179.º do CP), com base nos seguintes factos:

*“ Entre os 3 e 4 anos de idade da Maria (nome fictício), em várias ocasiões, quase sempre quando tomava banho nu com a filha, após chegar*



*a casa vindo do trabalho, o arguido convenciu a Maria a palpar-lhe e a beijar-lhe o pénis, enquanto que por sua vez a beijava na região vaginal. Por vezes, quando se encontrava a sós com a Maria a vesti-la no seu quarto, solicitava à filha que lhe beijasse o pénis, enquanto ele próprio a beijava na zona genital.”*

O progenitor, confrontado com os factos, em sua defesa, perante o Ministério Público, referindo-se ao seu órgão genital, disse que “*não havia problema porque estava lavada*” e, em audiência de julgamento, afirmou que estava a ensinar à filha as «coisas da vida» para ela aprender «a ser uma mulher».

O Procurador-Geral Adjunto, no Tribunal da Relação do Porto, em parecer datado de 30 de Março de 2006, emitiu opinião, segundo a qual a matéria de facto considerada provada pelo Tribunal de 1.<sup>a</sup> instância devia ser alterada, de forma a que a expressão, “o arguido *convencia* a filha”, fosse substituída pela expressão “o arguido *permitiu* que a filha”, como se o facto de a iniciativa eventualmente ter sido da criança mudasse a qualificação jurídico-criminal dos factos como actos sexuais de relevo, integradores do tipo legal de crime de abuso sexual de crianças. Na fundamentação deste parecer, para negar o carácter de actos sexuais de relevo aos factos provados, foi utilizada a doutrina defendida por Figueiredo Dias no Comentário Conimbricense do Código Penal<sup>33</sup>:

*“Ao exigir que o acto sexual seja de relevo a lei impõe ao intérprete que afaste da tipicidade não apenas os actos insignificantes ou bagatelares, mas que investigue do seu relevo na perspectiva do bem jurídico protegido (função positiva); é dizer, que determine – ainda aqui de um ponto de vista objectivo – se o acto representa um entrave com importância para a liberdade de determinação sexual da vítima... Com o que ficam excluídos do tipo actos que, embora “pesados” ou em si “significantes” por impróprios, desonestos, de mau gosto ou despudorados, todavia, pela sua pequena quantidade, ocasionalidade ou instantaneidade, não entrem de forma importante a livre determinação sexual da vítima.”*

---

<sup>33</sup> Cf. FIGUEIREDO DIAS (coordenação), *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, Coimbra, 1999, pp. 447 e ss.

A doutrina penalista (e alguma jurisprudência) tem-se revelado excessivamente preocupada em distinguir o acto sexual de relevo de actos contra os bons costumes ou imorais, fora do domínio do direito penal, excluindo do conceito acto sexual de relevo actos que não seriam suficientemente graves para serem “de relevo”, de acordo com a apreciação subjectiva do intérprete, mas que, para o senso comum e do ponto de vista da vítima, são, sem dúvida, actos sexualmente abusivos. Esta visão restritiva do conceito de acto sexual de relevo contribui para a descriminalização das variadíssimas formas que os abusadores de crianças têm de praticar os actos sexualmente abusivos, descriminalização que não foi, seguramente, visada pelo legislador, quando tipificou, como crime autónomo, o tipo legal de abuso sexual de crianças. Este tipo de considerações conceptuais, referidas neste Parecer e nesta doutrina, resultam da falta de formação especializada nesta matéria e da falta de compreensão do conceito de abuso sexual de crianças, típica de uma sociedade que tem dificuldade em conceber as crianças como pessoas autónomas dos seus progenitores e que ignora o seu sofrimento, bem como o seu medo em relação à sexualidade adulta. Fazendo uma interpretação sociológica deste Parecer apresentado pelo MP, neste processo, leio nele a displicência tantas vezes demonstrada, pelas classes mais altas, em relação ao sofrimento das crianças pobres, e a dupla moral, em relação aos seus filhos e aos filhos dos outros. Na época, fiz uma exposição ao Senhor Procurador-Geral da República sobre este caso, denunciando a aplicação, pelo Ministério Público, de teses sem validade científica como a síndrome de alienação parental e a noção restritiva de acto sexual de relevo adoptada no parecer de 30 de Março de 2006.

O Tribunal da Relação do Porto manteve a decisão do Tribunal de Vila Nova de Gaia e o conceito amplo de acto sexual de relevo, aceite pela jurisprudência dominante<sup>34</sup>:

*“Ora, os actos praticados pelo arguido são actos sexuais pelo modo, locais e formas como foram realizados e segundo a manifesta motivação e objectivos do arguido, ou seja, satisfazer os seus instintos libidinosos. E o comportamento do arguido, ao convencer a sua filha, quando tinha 3 a 4 anos de idade, a apalpar-lhe e a beijar-lhe o pénis, enquanto lhe beijava a zona genital quando tomava banho nu com ela e ao solicitar-lhe que lhe beijasse o pénis enquanto lhe beijava a zona genital quando a vestia no*

---

<sup>34</sup> Cf. Varas de Competência Mista e Comarca de V. N. de Gaia, 2.ª Vara Mista, 21-12-2005 (Proc. N.º 64/04.8GAVNG)

*quarto dela, não pode deixar de ser considerado como um acto sexual de relevo. A conduta praticada pelo arguido revela, pois, um desrespeito pelos mais elementares valores ético-sociais, fazendo tábua rasa da protegida liberdade sexual de um outro ser humano que no caso é uma criança.”*

Este caso demonstra os perigos do conceito de síndrome de alienação parental para a protecção da criança sexualmente abusada e a falsidade dos seus pressupostos, e ilustra, também, que o facto de os exames forenses não serem conclusivos não exclui a hipótese de ter ocorrido um abuso sexual da criança, pois a maior parte dos abusos sexuais não deixa marcas físicas no corpo da criança e, mesmo que existam lesões, a criança recupera rapidamente e pode já não as revelar no dia em que faz o exame<sup>35</sup>. É essencial atender ao testemunho da criança e valorizar este meio de prova, como a prova rainha no processo, pois os crimes violentos não são praticados diante de testemunhas e as crianças, contrariamente ao afirmado por teses antigas já desactualizadas, têm capacidade de discernimento para testemunhar e para distinguir a fantasia da realidade, a partir dos 4 anos<sup>36</sup>.

A advogada da mãe, a Dra Emília Génésio, assistente no processo-crime, afirma ter sido tratada com suspeição por todas as entidades envolvidas no processo: o Ministério Público, o Instituto de Medicina legal e os serviços da Faculdade de Psicologia encarregados da avaliação psicológica da criança. Esta experiência também nos permite deduzir importantes conclusões quanto ao exercício da advocacia. Estes casos precisam de uma forma de advocacia empenhada e lutadora, centrada na protecção da criança e na valorização do seu testemunho, e não no que fica bem ou mal para o cliente adulto e para a imagem do/a advogado/a. Por vezes sucede que, mesmo os advogados da mãe, porque não têm formação especializada na matéria, começam a duvidar da sua cliente, quando os relatórios de sexologia forense e de avaliação psicológica apresentam resultados inconclusivos. Contudo, quando há no processo um testemunho da criança prestado a um ou a vários profissionais, segundo o qual ela narra factos que consubstanciam abuso sexuais praticados pelo pai, é pela validação do testemunho da criança que o/a advogado/a deve lutar, optando sempre, nos seus

---

<sup>35</sup> Cf. JOAN ZORZA, «Child Custody Cases, Incest Allegations and Domestic Violence: Expert Insights and Practical Wisdom», 2006, p. 4.

<sup>36</sup> Cf. CATARINA RIBEIRO, *As Crianças e a Justiça*, ob. cit., pp. 115 e ss.

requerimentos ao processo, pela solução mais protectora para a criança - a restrição de visitas – e lutando, para convencer o Tribunal de que está movido/a pela sua preocupação com o bem-estar da criança e não pelo interesse do adulto, seu cliente.

Neste processo, aliás, o Tribunal devia nomear um defensor officioso para a criança, ao abrigo dos princípios da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aplicáveis aos processos de regulação das responsabilidades parentais, por força da remissão do art. 147.º A da OTM. Claro que o MP pode sempre pedir uma medida de protecção ao abrigo do art. 148.º, n.º 3 da OTM, mas sabemos que, muitas vezes, por excesso de trabalho ou por alinhar com um/a juiz/a que perfilha a tese da síndrome de alienação parental, não está suficientemente atento/a. A própria designação do processo como “Regulação das responsabilidades parentais” apaga, no plano simbólico, a pessoa da criança e a sua voz, pois invoca na mente dos profissionais o conflito entre os adultos e a visão subjectiva desse conflito como um “capricho” ou “vingança” da mãe, ignorando-se que está em causa uma mãe a lutar pela defesa do seu filho/a contra a suspeita de um crime gravíssimo, como o abuso sexual de crianças, crime, no qual, ela própria teve dificuldade em acreditar, quando observou os primeiros sinais ou quando a criança revelou os factos.

Os casos de alegações de abuso sexual acompanhadas de relatos infantis do mesmo abuso exigem dos Tribunais e das entidades que coadjuvam a função judiciária a atitude de colocar o interesse da criança acima dos interesses dos adultos. Por respeito para com o direito da criança à protecção do Estado e da sociedade (art. 69.º, n.º 2 da CRP), o sistema tem que presumir a boa fé da pessoa que faz a acusação ou a alegação de abuso sexual e ponderar, num processo tutelar cível, o testemunho da criança, bem como os relatórios feitos pelos psicólogos ou pediatras que a seguem, mesmo que os relatórios do Instituto de Medicina Legal tenham sido inconclusivos.

O trabalho de GARDNER, fazendo incidir a investigação judicial numa presunção de que a criança e a mãe mentem e descurando a questão de saber se o progenitor atingido é desleal ou se se comportou de uma forma que possa explicar a aversão da criança, tem contribuído para branquear o fenómeno do abuso sexual de crianças, na medida em que funciona como um conselho aos juízes de que não devem levar a sério alegações de abuso sexual, em processos de guarda de crianças, mesmo quando sustentadas num parecer de um(a) psicólogo(a) que entrevistou a criança.

Desde esta data, que a jurisprudência publicada tem dado notícia de casos de recusa de visitas da criança ao progenitor sem a guarda, em que este intenta sucessivos

processos de incumprimento, culminando estas situações com decisões judiciais a decretar a entrega forçada da criança mediante arrombamento de portas<sup>37</sup> e com um pedido de alteração da guarda pelo pai com base na síndrome de alienação parental.

Relativamente aos processos de incumprimento dos regimes de visitas, os Tribunais de 1.ª instância, tanto quanto se pode concluir pela análise da jurisprudência das Relações, têm aplicado as recomendações de Richard Gardner – condenação do progenitor guarda em multa e “terapia da ameaça” de transferência da guarda – sem que fiquem provados factos suficientes para fundamentar a decisão, indício de que a síndrome de alienação parental está a ser aplicada sem base factual e através de presunções de culpa da mãe.

No processo de regulação das responsabilidades parentais do acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 06-01-2011, o Tribunal de 1.ª instância condenou a mãe a pagar multa e indemnização, ao abrigo do art. 181.º da OTM, devido ao incumprimento do regime de visitas, apesar de a menina, com seis anos de idade, ter afirmado que “*O pai é mau, bate na mamã e no tio Zé*”, “*...não quero ir com ele...*”. A Relação de Guimarães revoga a condenação da mãe, por entender que não tinha ficado provado no processo o carácter culposo do incumprimento. Neste caso, o Tribunal de 1.ª instância, por força de falta de formação especializada sobre violência doméstica, requisito que devia ser essencial para os magistrados nos Tribunais de Família, não considerou relevante o facto de a criança assistir a agressões físicas do pai contra a mãe, quando está demonstrado pela investigação científica que tal constitui um mau-trato psíquico da criança, mais grave do que a vitimação por agressão física directa contra si<sup>38</sup>.

No acórdão da Relação de Lisboa de 21-05-2009 (Relatora: GRAÇA ARAÚJO)<sup>39</sup>, o Tribunal, por falta de matéria de facto, anulou a decisão de 1.ª instância, a qual tinha ordenado a execução do regime de visitas com intervenção policial, inclusive com arrombamento de portas e condenação da mãe em multa e indemnização por incumprimento, com base na síndrome de alienação parental.

---

<sup>37</sup> Cf. RL 26-01-2010 (Relatora: ANA RESENDE) e RL 15-12-2009 (Relatora: ROSA RIBEIRO COELHO), in *Base Jurídico-Documental do MJ*, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>38</sup> Cf. ANA SANI, *As crianças e a violência: Narrativas de crianças vítimas e testemunhas de crimes*, Quarteto Editora, Braga, 2002.

<sup>39</sup> Cf. *Base Jurídico-Documental do MJ*, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

O Tribunal da Relação de Coimbra, no acórdão de 16-11-2010 (Relator: TELES PEREIRA)<sup>40</sup>, num caso de indícios de abuso sexual de uma criança associado ao regime de visitas ao progenitor não guardião, entendeu que esta situação “consubstancia um elevado perigo para a menor, justificando amplamente a restrição desse direito de visitas até ao ponto de estar totalmente garantido o afastamento desse perigo”. O Tribunal justifica esta medida de protecção, no reconhecimento de que o “dano psicológico criado pelo abuso sexual persiste na idade adulta, como memória traumática produtora de sofrimento”.

Contudo, nem sempre as acusações de abuso sexual, normalmente traduzidas na verbalização da criança, são levadas a sério pelo sistema, atribuindo o Tribunal estas declarações a memórias falsas da criança inculcadas pela mãe. Na decisão do Tribunal Judicial de Fronteira, de 22 -06-2009, uma criança do sexo feminino com sete anos de idade, que recusava visitas ao pai e o acusava de abuso sexual, alegando que o pai mexe “no corpo todo e no pipiu”, foi institucionalizada por ordem do Tribunal, durante um ano, com a finalidade de, nas palavras do Tribunal, se obter a “reconstrução da personalidade” da criança, mediante o restabelecimento da relação com o pai e suspensão transitória de visitas da mãe, a pessoa de referência da criança, que cuidava de si, desde o nascimento. Esta decisão trata a criança como um “objecto” depositado numa instituição, priva-a dos seus afectos e viola o seu direito fundamental à participação (art. 12.º da Convenção dos Direitos da Criança), negando-lhe o direito de audição, e desconsiderando a sua opinião e sentimentos, para ter em conta unicamente a opinião do adulto, o progenitor sem a guarda. Também não foram ponderados, pelo Tribunal, os danos resultantes da desvinculação da criança em relação à pessoa de referência. Verificou-se, neste processo, um excesso de intervenção do Estado na família, que viola os princípios orientadores desta intervenção consagrados no artigo 4.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e os direitos fundamentais da criança à liberdade, ao desenvolvimento integral, à continuidade da sua relação afectiva com a pessoa de referência e à participação nas decisões que lhe dizem respeito, resultantes dos artigos 25.º, 26.º e 69.º da CRP, bem como do art. 12.º da Convenção dos Direitos da Criança.

---

<sup>40</sup> Cf. *Base Jurídico-Documental do MJ*, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

No acórdão da Relação de Lisboa, de 19-05-2009 (Processo n.º 2190/03.1TBCSC-B.L1-7)<sup>41</sup>, perante acusações de abuso sexual dirigidas por duas meninas contra o pai, o Tribunal da Relação não considerou provados os abusos sexuais alegados, devido à discrepância entre o resultado dos exames biológicos e de sexologia forense feitos na ocasião da queixa, os quais não eram conclusivos, e os exames pedopsiquiátricos feitos mais tarde, os quais se pronunciavam pela ocorrência dos abusos. Uma das crianças, a mais gravemente abusada, narrou da seguinte forma o sucedido:

*“O pai tirava-lhe as calças e as cuecas, punha-a de cabeça para baixo e punha-lhe a (...) na boca, e que, numa das vezes em que o pai lhe colocou a (...) boca, ela vomitou dentro do carro e que o pai lhe disse: “tu és má, tu és má”, e que a “A” lhe referia também que o pai lhe esfregava o pipi com a (...). No fim, ficava “espuma de sabão no chão”. No fim, sentava-a ao colo dele, dizendo-lhe: “És muito linda e vais ser minha para sempre”.*

O Tribunal, baseando-se em autores cujas teorias não são aceites pela comunidade científica, Elizabeth Loftus e Enrico Altavilla<sup>42</sup>, entendeu que o testemunho das crianças não era válido, devido à tendência destas para confabulações e fantasias, não tendo ponderado devidamente a precisão e os detalhes dos testemunhos, as emoções que acompanhavam as palavras, bem como o seu conteúdo sexual, insusceptível de ser fantasiado por crianças tão pequenas. Com efeito, a investigação científica demonstra que as crianças não têm tendência a mentir e que revelam elevadas competências testemunhais e comunicacionais, assim como uma capacidade de discernimento superior à que lhes é frequentemente atribuída, percebendo a diferença entre a verdade e a

---

<sup>41</sup> Cf. acórdão da Relação de Lisboa, de 19-05-2009, (Relator: ARNALDO SILVA), in *Base Jurídico-Documental do MJ*, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>42</sup> ELIZABETH LOFTUS criou a teoria das falsas memórias de abuso sexual e é acusada, nos EUA, de violação de regras éticas no seu trabalho de investigação. Quanto aos trabalhos de ENRICO ALTAVILLA, *Psicologia Judiciária*, Vol. I, 1981 e *Processo Psicológico e a Verdade Judicial*, Vol. I, trata-se de trabalhos que remontam a épocas em que não havia, ainda, conhecimentos do fenómeno do abuso sexual de crianças e do seu carácter epidémico, que atinge cerca de 15% dos meninos e 25% das meninas, optando o sistema judicial e social, por falta de conhecimentos, pela imputação à criança de fantasias.

mentira, geralmente, a partir dos 4 anos<sup>43</sup>. O Tribunal, contudo, apesar de não considerar provada a ocorrência de abuso sexual, estava consciente dos riscos que o convívio com o pai significava para as meninas, tendo suspenso provisoriamente o regime de visitas, para respeitar a vontade destas, que recusavam ver o pai e mostravam uma forte aversão e medo em relação a este. O Tribunal considerou provado que a rejeição da figura paterna era fruto de uma decisão livre das crianças, entendendo que não havia indícios de que estas tivessem sido objecto de coacção moral e indução psicológica pela mãe e que não se podia afirmar a existência de síndrome de alienação parental (SAP), tese que nem sequer teria validade científica.

No caso decidido pelo acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 12-1-2009<sup>44</sup>, o Tribunal entendeu que a rejeição da criança estava justificada pela ruptura dos laços afectivos provocada pelo abuso sexual de que fora vítima pelo pai, aceitando como meios de prova o testemunho da criança e o parecer médico, bem como os testemunhos da mãe e da tia, pela sua firmeza e coerência. O Tribunal considerou que o progenitor era uma “referência negativa” para a criança e negou-lhe o direito de visita. Este acórdão baseou-se na melhor literatura sobre o testemunho infantil<sup>45</sup> e no estatuto da criança como sujeito de direitos, dotada de inteligência e capacidade de expressão, tendo negado as teses antigas da tendência infantil para a confabulação e para a dificuldade de distinção entre a ficção e a realidade.

Neste processo, o progenitor apresentou um rol de testemunhas, atestando o seu bom carácter e dedicação à filha, e um parecer de uma psicóloga e mediadora familiar, que diagnosticava síndrome de alienação parental, posição que não foi aceite pelo Tribunal. Nos casos em que o progenitor acusado de abuso pertence a uma classe social média/alta, alguns técnicos e magistrados têm dificuldade em aceitar que possa ser um abusador de crianças, devido aos estereótipos culturais do criminoso, nos quais não se encaixa um progenitor que goza de boa imagem social. GARDNER, para defesa dos seus clientes explorava este estereótipo, quando na distinção que fazia entre SAP e acusações de abusos feitas de boa fé, considerava que o progenitor abusador seria um homem

---

<sup>43</sup> Vide os resultados da literatura citada por CATARINA RIBEIRO, *Criança na Justiça, Trajectórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar*, ob. cit., pp. 115 e 117.

<sup>44</sup> Cf. 12-01-2009 (Relator: JORGE LEAL), in *Base Jurídico-Documental do MJ*, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>45</sup> Cf. CATARINA RIBEIRO, *A criança na justiça, trajectórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar*, 2009; MARISALVA FÁVERO, *Sexualidade infantil e abusos sexuais a menores*, 2003; CRISTINA SOEIRO, «O abuso sexual de crianças: contornos da relação entre a criança e a justiça», *Sub Judice*, n.º 26, 2003, p. 24.



psicopata, com padrão de personalidade agressivo desde a infância, com perturbações e impulsividade, que resolve conflitos pela força física, que está desempregado ou revela comportamento violento com outras pessoas e no trabalho, e que faz gastos excessivos consigo próprio, no álcool ou no jogo, em vez de apoiar financeiramente a família<sup>46</sup>. Pelo contrário, sabe-se, hoje, com toda a segurança, que os abusadores de crianças podem ser indivíduos de todas as classes sociais, não revelando qualquer psicopatia e tendo um comportamento social e laboral, sem sinais de violência ou agressividade.

Na fundamentação da decisão, o Tribunal da Relação de Lisboa afirmou, de acordo com a investigação científica, que não existe um perfil psicológico típico de abusador, não apresentando este, em regra, qualquer psicopatologia. Continua o acórdão, afirmando que “a boa inserção sócio-profissional do requerido não garante a impossibilidade de ter praticado os actos referidos pela filha” e que “Os abusos sexuais ocorrem em todas as classes sociais, e níveis sócio-económicos e culturais”.

Há, contudo, um aspecto, que considero questionável, na fundamentação do acórdão, plasmado na afirmação do Tribunal de que a mãe fez bem em não ter tentado um processo-crime, evitando assim, a vitimização secundária da criança. Compreende-se o receio de quem quer proteger as crianças de um processo-crime, prolongado e excessivamente garantístico. Mas a lei já tem meios para evitar as múltiplas audições da criança, através das declarações para memória futura e do recurso à vídeo-conferência. Por outro lado, a literatura norte-americana tem demonstrado que a ausência de condenação do agressor, em processo-crime, significa uma desvalorização do sofrimento da criança e da gravidade dos factos de que foi vítima, que lesa, no futuro, a sua auto-estima. A criança tem direito à justiça e a punição do abusador é importante para a sua recuperação psicológica. Deixar o agressor partir em liberdade, sem condenação, em processo-crime, não faz justiça à criança e desvaloriza-a como pessoa.

Nos processos-crime, a síndrome de alienação parental também é invocada pelos advogados do réu, embora com menos sucesso do que nos Tribunais de Família. Veja-se, por exemplo, o acórdão da Relação de Coimbra, de 28-04-2010<sup>47</sup>, em que o arguido, que veio a ser condenado por crime de violência doméstica, invocou a seu favor, como estratégia de defesa, a existência de síndrome de alienação parental, caracterizada por

---

<sup>46</sup> Cf. GARDNER, «Differentiating between Parental Alienation Syndrome and Bona Fide Abuse-Neglect», *The American Journal of Family Therapy*, 1999, vol. 27, n.º 2. p.102 pp. 103 e 105-106

<sup>47</sup> Acórdão da Relação de Coimbra, de 28-04-2010 (Relator: ALBERTO MIRA), in *Base Jurídico-Documental do MJ*, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

uma relação exclusivista entre a mãe e a filha, que teria conduzido à manipulação da criança pela mãe, para que testemunhasse contra o pai. O Tribunal, contudo, rejeitou a existência da alegada síndrome, considerando o testemunho da filha do arguido de 14 anos de idade rigoroso, objectivo e credível e como o principal meio de prova dos factos.

Neste momento, a jurisprudência dos Tribunais da Relação, quanto à validade científica da síndrome de alienação parental, está dividida entre um acórdão da Relação de Lisboa que a rejeita, o acórdão de 19-05-2009, que, como vimos, num caso de alegações de abuso sexual não provadas, suspende provisoriamente as visitas por respeito pela vontade das crianças, e o acórdão da Relação de Lisboa, de 26-01-2010<sup>48</sup>, que aceita a validade da tese da síndrome de alienação parental, transferindo a guarda da mãe para o pai, em execução da recomendação de Gardner, num caso de acusação de abuso sexual contra o progenitor, que não ficou provada.

A fundamentação do Tribunal, para transferir a guarda, escudou-se em elementos bibliográficos provenientes exclusivamente do lado dos defensores da tese da síndrome de alienação parental, o caso da obra de José Manuel Aguilar, *Síndrome de Alienação Parental – Filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro*, Janeiro de 2008, não tendo o Tribunal consultado obras dos autores que rejeitam a validade científica desta tese e apontam os seus perigos.

Analisando a fundamentação do acórdão, nota-se que não foi levado em conta o facto de a mãe ser a pessoa de referência da criança nem os danos que resultam, para a criança, da separação, desconsiderando o Tribunal que o arquivamento do processo-crime não significa uma presunção de que a mãe mentiu e que há abusos efectivamente verificados que nunca chegam a provar-se. Apesar da convicção quanto à não ocorrência dos abusos sexuais, resultante do princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal deve proteger a criança de qualquer mudança brusca na sua vida e respeitar a relação afectiva da criança com a sua pessoa de referência. A síndrome de alienação parental dita uma resposta demasiado fácil aos Tribunais, que significa a prevalência dos interesses do pai em relação aos interesses da criança e a penalização da mãe, com a perda da guarda, pela falta de prova do abuso sexual, ainda que também não conste dos factos provados a falsidade da acusação. O pai reclamava o exercício coercivo do direito de visita, através das forças policiais, atitude, normalmente, reveladora de um

---

<sup>48</sup> RL 26-10-2010 (Relatora: ANA RESENDE), in *Base Jurídico-Documental do MJ*, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

sentimento de posse e de egoísmo do progenitor e não de preocupação com os direitos dos filhos. Segundo a perícia elaborada, em 2.04.2008, “ *apesar de não existirem sinais físicos de abuso sexual, o facto é que o menor tem revelado perturbações comportamentais que coincidem com o período de reaproximação do mesmo ao progenitor (designadamente gaguez, instabilidade psico-motora constatada pela técnica da segurança social que o recebeu no hospital, o não saber desenhar e brincar, relatados pela educadora de infância do menor)*, elemento que parece não ter sido ponderado pelo Tribunal que acentuou, antes, o facto de as visitas mediadas pelo IRS terem ocorrido de forma positiva, o exame psiquiátrico relativo às competências parentais da mãe e o facto de esta delegar as suas funções na avó materna do menor.

Relativamente ao primeiro fundamento, o facto de as visitas mediadas pelo IRS terem corrido de forma positiva, na perspectiva dos técnicos que as acompanharam, não significa que a criança não tenha sido abusada nem que a relação com o pai seja boa para o exercício da parentalidade de forma adequada. Com efeito, a investigação científica demonstra que a criança maltratada ou abusada, quando não se sente protegida pelo sistema, faz uma aliança com o abusador<sup>49</sup>, tendendo a relacionar-se com este de forma positiva, como uma forma de adaptação ao mau-trato ou de resiliência, para sobreviver a violências psicológicas profundas perante as quais se sente impotente.

Nos casos de alegações de abuso sexual, os Tribunais e os psicólogos nomeados pelo Tribunal para acompanhar a família, pensam que, se tivesse acontecido um abuso sexual, a criança demonstraria medo ou insegurança junto do abusador, convencendo-se de que, quando a criança manifesta afecto ou alegria em conviver com este progenitor, tal significaria que o crime de abuso sexual não tinha ocorrido. Contudo, não existe nenhuma prova empírica para sustentar esta ideia e o que se sabe dos abusadores indica que estes manipulam e seduzem a criança, que ignora ou não tem consciência que está a ser maltratada ou abusada<sup>50</sup>. Num contexto em que a maior parte dos abusos não deixa marcas físicas no corpo da criança e em que não temos profissionais especializados em coadjuvar as funções judiciais, nesta questão tão complexa, os Tribunais não devem confiar a guarda ao progenitor suspeito de um crime tão grave. No domínio do processo tutelar cível, prevalece a protecção do interesse da criança sobre a protecção do adulto. A presunção de inocência e o princípio *in dubio pro reu* operam, apenas, nos processos-

---

<sup>49</sup> LENORE WALKER et. al., «A Critical Analysis of Parental Alienation Syndrome and Its Admissibility in the Family Court», *Journal of Child Custody*, 2004, p. 55.

<sup>50</sup> Cf. JOAN ZORZA, «Child Custody Cases, Incest Allegations and Domestic Violence: Expert Insights and Practical Wisdom», 2006, *ob. cit.*, p. 5.

crime. Nos processos tutelares cíveis, não se pode fazer “tábua rasa” destas suspeitas ou fingir que não existem, nem praticar a temeridade, como recomenda a tese da síndrome de alienação parental, de confiar a guarda da criança ao progenitor suspeito. O Tribunal que adopta esta solução está a demitir-se da sua função de proteger a criança, para proteger, afinal, a reputação do adulto acusado. Nenhum Tribunal deve confiar a guarda a um progenitor acusado de um crime tão grave nem impor visitas coactivamente, nos casos em que se verifica a hipótese de ter ocorrido um abuso sexual. Mesmo quando os exames não são conclusivos, a verdade é que também não fica excluído o abuso. Esta dúvida é lesiva dos interesses do adulto. Mas numa questão destas, não se pode pôr em risco a criança. Proteger a criança é a função do Tribunal, e, para uma criança, mais grave do que crescer sem pai, é, seguramente, crescer junto de um pai que abusa sexualmente de si.

A guarda da criança deve manter-se junto da sua pessoa de referência, que cuida da criança desde o nascimento e a quem foi entregue no momento da separação do casal. A transferência da guarda para o pai suspeito de abuso sexual viola regras de bom senso e de respeito pelo superior interesse da criança.

Esta decisão judicial assentou, também, em fundamentos discriminatórios para a mulher, como é típico nos casos em que a síndrome de alienação parental é considerada como distúrbio mental. O exame psiquiátrico feito à mãe, não sendo elaborado por especialistas em violência doméstica ou em abuso sexual, pode confundir as sequelas de uma mulher vítima de violência, ou que está desesperadamente a proteger os seus filhos contra um abuso sexual, com problemas de saúde mental da mãe. Nestes processos é comum haver diagnósticos de doenças mentais gravíssimas, como a esquizofrenia, apenas com uma entrevista à mãe feita por psicólogos ou médicos, sem especialidade em saúde mental. O mesmo juízo discriminatório, que revela uma ideia pré-concebida contra a mãe, está presente, também, na afirmação do Tribunal de que a mãe delegava tarefas na avó da criança, delegação a que a maior parte dos pais-homens, hoje, recorre, sem que tal comportamento seja objecto de censura social, moral ou jurídica e sem que seja visto como incapacidade parental ou desinteresse pelos filhos.

O Tribunal da Relação de Lisboa imputa uma perturbação mental à mãe, sem que seja claro, na fundamentação da decisão, a que perícias médicas recorreu para o efeito, parecendo que tal fundamento radica unicamente no poder discricionário do Tribunal, que aceitou de forma acrítica uma teoria, que, no seio da psicologia, não merece consenso e tem sido rejeitada, pela comunidade científica e pelos Tribunais

norte-americanos<sup>51</sup>. Com efeito, a síndrome de alienação parental não é incluída na classificação estatística internacional de doenças e problemas de saúde da OMS (ICD-10) nem no Manual de Estatística e Diagnóstico da Academia Americana de Psiquiatria (DSM-IV), não sendo também reconhecida pela Associação Psiquiátrica Americana nem pela Associação Médica Americana<sup>52</sup>, não podendo ser utilizada pelos Tribunais como diagnóstico de doença psíquica ou mental.

Os casos em que os Tribunais aplicam esta tese da síndrome de alienação parental baseiam-se em relatórios de avaliação psicológica, em que são feitos diagnósticos de «doença psicótica» e «ideias delirantes» da mãe, por profissionais sem competência especializada em doença mental e por psicólogos indicados pelo pai, que não ouvem a criança nem a mãe, e que induzem os Tribunais a presumir, sem provas médicas rigorosas, a patologia e a irracionalidade das mulheres, acusadas de impedir, por vingança, os contactos da criança com o outro progenitor. Em contrapartida, verifica-se um critério duplo relativamente aos psicólogos apresentados pela mãe e que atestam a existência de abuso sexual, às vezes, depois de terem seguido a criança durante anos. Estes profissionais são desacreditados e enxovalhados, em audiência de julgamento, e o seu testemunho é afastado para dar prevalência ao parecer de psicólogos apresentados pelo pai e que nunca avaliaram a criança.

Estes processos contêm numerosos relatórios de avaliação psicológica das crianças feitos por profissionais e especialistas em Medicina Legal nomeados pelo Tribunal, que não afirmam nem excluem a existência de abuso sexual, não adiantando absolutamente nada em termos probatórios, e que utilizam uma linguagem estereotipada e marcada pela influência da obra de Richard Gardner, referindo-se à “relação fusional mãe-criança”, a uma “inversão de papéis”, em que a criança assumiria a função da protectora da mãe, ou à “colagem do discurso da criança ao discurso da mãe”, efeitos típicos da vivência de situações de abuso sexual ou de violência doméstica, que criam uma especial solidariedade entre mãe e criança para protecção de ambas. Os relatórios, que se referem às suspeitas de abuso sexual, exprimem-se, por exemplo, da seguinte forma: ou referem que ficam “reforçadas as suspeitas de eventual abuso sexual” ou que

---

<sup>51</sup> Cf. STEPHANIE DALLAM, «The Parental Alienation Syndrome: Is it Scientific?», in St. Charles & L. Crook (Eds), *The failure of Family Courts to protect children from abuse in custody disputes*, 1999, disponível para consulta in <http://www.leadershipcouncil.org/1/res/dallam/3.html> e LENORE WALKER et al., «A Critical Analysis of Parental Alienation Syndrome and Its Admissibility in the Family Court», 2004, p. 51.

<sup>52</sup> Cf. PEDRO CINTRA et al., «Síndrome de alienação parental: realidade médico-psicológica ou jurídica?», *Julgar*, n.º 7, Janeiro-Abril 2009, p. 198.

se trata de um sintoma “compatível com abuso sexual”, linguagem nem sempre compreensível para o sistema judicial.

Os juízes, nestes casos, em vez de ouvirem a criança sobre o abuso sexual e de confiarem nos relatórios feitos pelos psicólogos ou pediatras que seguem a criança e que confirmam a existência de abuso sexual, ficam confusos perante os relatórios contraditórios e inconclusivos dos peritos nomeados pelo Tribunal e agarram-se à ideia de que a acusação de abuso é falsa, por ser esta a mais confortável para o seu próprio bem-estar e que lhes evita o trauma da vitimação indirecta.

Nestes processos de regulação das responsabilidades parentais, as alegações de abuso sexual são, normalmente, imputadas à doença mental de uma mãe super-protectora e os indícios de violência doméstica são vistos como um conflito parental e, portanto, não são suficientemente explorados para efeitos de investigação e de prova. Os Tribunais partem do princípio, desmentido pela investigação científica, de que, mesmo a ter ocorrido violência doméstica, ela é imputável a ambas as partes do conflito<sup>53</sup> e que um homem que agride a mulher pode ser um bom pai<sup>54</sup>.

##### *5 - Síndrome de alienação parental e presunção de falsidade das alegações de abuso sexual*

Nos processos de regulação das responsabilidades parentais, em que há alegações de abuso sexual, as entidades encarregadas da avaliação psicológica começam por analisar se a acusação de abuso é verdadeira ou se foi fabricada pela mãe e pela criança. Esta alternativa – abuso sexual ou alienação parental – inquina, desde o início, a neutralidade na apreciação da prova, pelo facto de os técnicos utilizarem um conceito de síndrome de alienação parental ou de alienação parental que não tem base científica e que, contendo, como requisito, a falsidade da alegação de abuso sexual em contexto de

---

<sup>53</sup> A violência doméstica atinge predominantemente mulheres, 82%, e os denunciados são, na sua maioria, do sexo masculino, 88%, segundo o Relatório da Administração Interna relativo ao ano de 2010, disponível para consulta in [http://www.mai.gov.pt/data/documentos/Relatorios%20Seguranca%20Interna/Relatorio%20Anual%20de%20Seguranca%20Interna%202010\\_vf.pdf](http://www.mai.gov.pt/data/documentos/Relatorios%20Seguranca%20Interna/Relatorio%20Anual%20de%20Seguranca%20Interna%202010_vf.pdf). Quanta à natureza deste crime, sabe-se que a violência doméstica não resulta de um conflito familiar, que conduziria à perda de auto-controlo pelo agressor, mas sim de actos violentos, de natureza psicológica, física ou sexual, imprevisíveis pela vítima e premeditados pelo agressor.

<sup>54</sup> Sobre o fenómeno da vitimação directa e indirecta das crianças, nas situações de violência doméstica contra a mulher, vide ANA SANI, «Vitimação indirecta de crianças em contexto familiar», *Análise Social*, vol. XLI (180), 2006, pp. 849-864 e IDEM, «Mulher e mãe no contexto de violência doméstica», *Ex aequo*, n.º 18, 2008.

divórcio, cria imediatamente a ideia pré-concebida de que mãe e criança mentem, quando acusam o outro progenitor de abuso sexual em processos de guarda e visitas, passando o acusado a ser visto como alguém que está a ser vítima de uma campanha de difamação montada pela mãe e pela criança, mesmo sem provas objectivas de tal campanha ou do carácter falso das acusações.

A tese da síndrome de alienação parental recorre a um raciocínio circular (método da inversão lógica), na medida em que a recusa da criança ao convívio com o progenitor sem a guarda constitui, simultaneamente, um fundamento do diagnóstico de SAP e um efeito causado pela síndrome. O mesmo sucede com a acusação de abuso sexual, vista como um indício de SAP, e, portanto, não levada a sério. O diagnóstico de SAP, elaborado a partir da ocorrência de alegações de abuso sexual, em processos de divórcio, impõe, por sua vez, a conclusão da falsidade dessas acusações feitas em processos de divórcio. Esta tese faz com que o Tribunal entre num raciocínio fechado, em que as acusações de abuso sexual são simultaneamente indício de SAP e em que o diagnóstico de SAP feito com base nessas alegações permite, numa segunda fase, concluir pela falsidade das mesmas, induzindo os Tribunais e os profissionais a descurar a investigação dos factos alegados.

Os defensores da tese da síndrome de alienação parental, para além de presumirem a falsidade das acusações de abuso sexual, em processos de divórcio, entendem que, nos litígios entre pais quanto à guarda de crianças, há sempre um abusador, o progenitor acusado ou o progenitor que acusa, defendendo a presunção de inocência para o primeiro e não para o segundo, o qual, nos casos em que não se provasse o abuso no processo-crime, seria sempre considerado, no processo cível, um abusador da criança, porque teria inventado o abuso ou induzido a criança a mentir, mesmo sem provas específicas destes factos, apenas por raciocínio dedutivo: não se prova o abuso no processo penal, logo a acusação seria falsa. Esta posição tem um carácter totalitário, esquecendo que é possível que, factos não provados no processo-crime tenham, de facto, ocorrido, só que não se conseguiu reunir prova suficiente para preencher o ónus da prova particularmente exigente, por estar em causa a aplicação de sanções penais, restritivas da liberdade do indivíduo. Por outro lado, em matérias tão sensíveis e que constituem uma fonte de grande preocupação para muitas mães e pais,

pode acontecer que haja acusações infundadas mas feitas de boa fé, as quais não seriam susceptíveis de serem consideradas falsas nem sujeitas a qualquer tipo de penalização<sup>55</sup>.

Os Tribunais não podem ignorar que a falta de prova do abuso é comum, sobretudo, nos casos em que a criança é pequena e em que só temos como meio de prova o seu testemunho, imediatamente desacreditado devido à influência das teses da alienação parental, que incutem nos profissionais a crença ou a presunção que as mães e as crianças mentem. Deve presumir-se, pelo contrário, a boa fé de quem acusa, caso contrário, o sistema judicial induz ao silêncio os progenitores que querem proteger as crianças contra maus-tratos e abuso sexuais dentro da família, prejudicando todas as crianças como grupo, para além dos riscos individuais potenciados para cada criança concreta, pelas decisões de transferência da guarda recomendada por Gardner.

#### *6 - Efeitos negativos da transferência da guarda*

As decisões de transferência da guarda, baseadas nas recomendações de Gardner, como a do acórdão da Relação de Lisboa, de 26-10-2010, colocam as crianças em perigo grave na sua saúde, segurança e desenvolvimento, porque as separam da sua pessoa de referência. Nos casos de alegações de abuso sexual ou de violência doméstica, a transferência da guarda contém sempre em si o risco de a criança continuar a ser efectivamente abusada ou agredida física e psicologicamente, uma vez que alegação não provada não significa alegação falsa nem transmite ao julgador a certeza de que os factos, apesar de não se ter reunido prova suficiente no processo-crime, não se verificaram.

Nestes processos litigiosos de guarda e de visitas, as crianças estão sujeitas a uma violência institucional que dura vários anos, e em que são obrigadas a refazer, em ambiente artificial e na presença de psicólogas, a relação com um progenitor que elas rejeitam, sem que seja dado o devido peso à sua vontade e sentimentos, acabando a

---

<sup>55</sup> O TEDH (*Klouvi c. France*, Recurso n.º 30754/03, decisão de 30 de Junho de 2011) entendeu que uma decisão de arquivamento ou de absolvição, no processo-crime, por insuficiência de provas, não tem por consequência a falsidade da acusação ou a presunção da má fé da parte queixosa, tendo condenado o Estado Francês ao pagamento de uma indemnização a uma mulher que tinha sido condenada por um Tribunal francês, pelo crime de denúncia caluniosa, em virtude de uma queixa-crime, por assédio sexual no trabalho e por violação, que foi objecto de um despacho de não pronúncia pelo juiz de instrução, por insuficiência de provas psicológicas e médicas. O TEDH entendeu que tal condenação violava os direitos da requerente a um processo penal equitativo e à presunção de inocência, direitos consagrados no art. 6.º §§ 1 e 2 da CEDH.



criança por ceder às expectativas dos adultos, após tanta insistência, ao fim de períodos muito longos de visitas assistidas. É que o diagnóstico de síndrome de alienação parental, que impõe esta terapia designada por «desprogramação» da criança, não distingue alienações justificadas de alienações injustificadas, porque não exige, como critério de diagnóstico, a investigação prévia sobre as razões da recusa da criança, a mais das vezes, como vimos, derivadas do comportamento do progenitor sem a guarda, como violência doméstica contra a mulher, desinteresse pela criança ou abandono, incumprimento da obrigação de alimentos, toxicodependência ou alcoolismo, incompreensão em relação às necessidades da criança, negligência nos cuidados básicos, etc.

A transferência da guarda, neste contexto, constitui uma intromissão nos direitos fundamentais do progenitor guarda previstos no art. 36.º, n.ºs 5 e 6 da CRP e no direito da criança ao desenvolvimento e à protecção do Estado e da sociedade (art. 69.º da CRP), os quais incluem o direito da criança à manutenção do seu ambiente natural de vida e à sua relação afectiva principal. Este tipo de decisões não está legitimada pelos critérios e princípios orientadores da intervenção do Estado na família, previstos nos arts 3.º e 4.º da LPCJP e aplicáveis aos processos tutelares cíveis por força do art. 147.º-A da OTM, tais como a noção de perigo para a saúde, segurança ou desenvolvimento da criança, requisito necessário para retirar a guarda da criança a quem cuida dela no dia-a-dia, bem como os princípios do superior interesse da criança, da proporcionalidade e da participação ou audição obrigatória da criança e do progenitor com a guarda, que, nestes casos, tem sido a mãe.

#### *7 - Discriminação de género na avaliação da prova e nos efeitos dos diagnósticos de síndrome de alienação parental*

Nas sentenças que recorrem como fundamento a diagnósticos de síndrome de alienação parental, verifica-se uma disparidade de critérios na avaliação da prova, havendo casos em que todos os factos alegados pelo pai se consideram provados, enquanto os factos alegados pela mãe não são aceites como provados, em virtude de uma suspeita generalizada em relação à credibilidade das testemunhas por si apresentadas, só porque o suspeito é o pai da criança. Mas creio que, já não seria assim, se o suspeito fosse um terceiro, estranho à família.

Por força do preconceito da desconfiança, em relação à mãe, que opta por proteger o/a seu/sua filho/a, os Tribunais nem sempre confiam na efectiva existência dos sintomas revelados pela criança e que levaram a mãe a suspeitar de abuso sexual, como masturbação compulsiva, infecções vaginais e urinárias, falta de controlo esfíncteriano, terrores nocturnos, etc, preferindo confiar exclusivamente nos peritos nomeados pelo Tribunal, que não tiveram oportunidade de observar directamente os sintomas revelados pela criança nem a conhecem tão bem como o/a psicólogo/a ou o/a pediatra que a segue, a pedido da mãe. É uma contradição e um preconceito contra a mulher, que o Tribunal, por um lado, confie a guarda de uma criança à mãe, e, por outro, quando ela manifesta as suas preocupações relativamente aos sintomas de abuso sexual observados, não lhe atribua credibilidade. Em primeiro lugar, esta atitude de desconfiança do Tribunal prejudica a criança, de quem a mãe cuida no dia-a-dia e com quem tem a sua relação afectiva principal. Quem estará em melhores condições para se aperceber do mal-estar e do sofrimento da criança, senão a pessoa que dela cuida no dia-a-dia, que a levanta de manhã, que a adormece e atende a meio da noite quando chama, que cuida da sua higiene pessoal, que lhe presta assistência na doença? E porquê desautorizar completamente os profissionais (psicólogos ou pediatras), a quem a mãe recorre para perceber o que se passa com o/a seu/sua filho/a? Assiste-se, por vezes, nestes litígios, à desvalorização dos relatórios e testemunhos destes profissionais, que acompanham a criança, como se todos eles fossem desonestos ou inexperientes ao ponto de se deixarem manipular por uma mãe “diabólica”. Mais uma vez, entendo que esta postura dos Tribunais é desprovida de bom senso e prejudica a criança.

Na verdade, verifica-se, neste tipo de processos, em que se recorre ao conceito de (síndrome) de alienação parental, um critério duplo na apreciação da prova, consoante seja levada pelo pai ou pela mãe, o que indica que toda a actividade probatória está inquinada por preconceitos de género e falta de neutralidade, sendo os argumentos usados na sentença construídos a *posteriori* para fundamentar a decisão, que primeiro se encontrou de acordo com ideias pré-concebidas, de acordo com o modelo de inversão do silogismo judiciário.

E não se diga que, nos Tribunais portugueses não há preconceitos de género, invocando a primeira decisão de um Tribunal superior, em que foi alegado o conceito de síndrome de alienação parental – o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 24-05-2007 (Relator: MATA RIBEIRO) – num caso em que as crianças foram subtraídas, pelo

pai, à mãe, com quem viviam, por força de um acordo verbal entre os pais<sup>56</sup>. Com efeito, neste caso, apesar de o conceito de síndrome de alienação parental ter sido invocado nas alegações da mãe contra o pai, que proibiu os contactos das crianças com aquela, que a denegria junto dos filhos e que a agrediu, ameaçou e injuriou diante destes, o Tribunal de 1.ª instância confiou a guarda ao pai. Esta decisão foi revogada pelo Tribunal da Relação de Évora, que, contudo, não utilizou o conceito de síndrome de alienação parental, na fundamentação da decisão de atribuição da guarda e exercício das responsabilidades à mãe. A decisão judicial baseou-se nos factores tradicionais, nomeadamente, no facto de a mãe ser a pessoa de referência dos filhos, que deles cuidava no dia-a-dia, descrevendo-a o Tribunal como o “*progenitor que oferece em concreto melhores condições de assegurar aos menores um melhor desenvolvimento da sua personalidade designadamente a nível psicológico, afectivo, moral e social*”, enquanto o comportamento do pai se norteava pelo egoísmo e a família paterna era ausente na vida das crianças, antes de estas viverem com o pai. Neste caso, o comportamento do pai, progenitor que impedia os contactos com o outro, e que seria designado como progenitor “alienador”, na linguagem da síndrome de alienação parental, na verdade, pelos factos provados era um agressor da mulher (“Os menores assistiram a cenas que denigrem a imagem da mãe (agressões físicas, ameaças, injúrias”) e não prestava cuidados de qualidade às crianças (“A Rafa deixou de frequentar o ATL e a pré-primária, bem como as consultas na psicóloga. O Rui deixou de frequentar os escuteiros”), situando-se o seu comportamento dentro do padrão abusivo de um agressor e não dentro do paradigma da alienação parental, que se refere ao comportamento de um progenitor, que, afastando a criança do convívio com o outro, desempenha de forma positiva os outros aspectos da parentalidade e dos cuidados básicos da criança<sup>57</sup>.

Em casos de incumprimento do regime de visitas, nota-se, na jurisprudência publicada, que, quando é a mãe que não tem a guarda dos filhos a ver o exercício do seu direito de visita impedido pelo outro progenitor, os Tribunais não culpam o pai pelo incumprimento nem transferem a guarda para a mãe, vítima de alienação. É o caso do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08-07-2008 (Relatora: ROSÁRIO

---

<sup>56</sup> Cf. RE 24-05-2007 (Relator: MATA RIBEIRO), in *Base Jurídico-Documental do MJ*, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>57</sup> Cf. JOAN S. MEIER, «Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Research Reviews», *Applied Research Forum, National Online Resource Center on Violence Against Women*, 2009, p. 9, disponível para consulta in [http://www.vawnet.org/Assoc\\_Files\\_VAWnet/AR\\_PAS.pdf](http://www.vawnet.org/Assoc_Files_VAWnet/AR_PAS.pdf).

GONÇALVES)<sup>58</sup>, em que provado que o pai impedia as visitas da mãe à filha, o Tribunal afirmou que, “*Não se pode dizer que um progenitor que dificulte o regime de visitas da mãe, não seja um bom progenitor ao ponto de se lhe alterar, por essa razão, a guarda da menor.*” (...) “*qualquer atitude brusca de mudança seria sempre perigosa e poderia ocasionar danos difíceis de reparar na menor.*” (...) “*Nem tão pouco se deve penalizar a criança por uma conduta a si alheia (...).*”

No caso decidido pelo acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 24-11-2009 (Relatora: LUÍSA RAMOS)<sup>59</sup>, relativo a um processo de incumprimento de visitas, a mãe, privada do convívio com o filho, invocou contra o outro progenitor o conceito de alienação parental, confirmado por relatório psicológico, e requereu uma indemnização. Acabou, contudo, por ver a sua pretensão indeferida, em virtude de o Tribunal ter entendido que não constavam do processo as razões que determinaram a ruptura dos laços de afectividade entre a criança e a mãe, nem as causas da recusa da criança. Apesar de ser esta a posição certa relativamente às medidas a tomar nos casos de recusa de visitas – rejeição da transferência de guarda e de medidas coactivas, como multas e indemnizações – parece, pela análise da jurisprudência publicada, que a aplicação das medidas propostas pela tese da (síndrome de) alienação parental surge, sobretudo, nos casos em que o progenitor “alienador” é a mãe, fruto de uma discriminação de género, porque as mesmas medidas coactivas já não se aplicam, quando é o pai o progenitor “alienador”, que impede as visitas.

Um estudo feito em Espanha, por um grupo de advogadas, desmontou o principal argumento usado pelos defensores da SAP, segundo o qual esta teoria não significaria qualquer discriminação das mulheres, porque se aplica, também, relativamente a pais-homens alienadores<sup>60</sup>. Este estudo incidiu sobre as sentenças dos Tribunais Asturianos, proferidas entre 2003 e 2009, que faziam referência ao conceito de síndrome de alienação parental, tendo concluído que, embora quer o pai quer a mãe sejam objecto de diagnósticos de síndrome de alienação parental, as decisões judiciais são distintas, em função do género, nas medidas que adoptam para resolver o problema<sup>61</sup>: nos casos em que o pai é o alienador, a guarda das crianças não é

<sup>58</sup> Cf. TRL 08-07-2008, in *Base Jurídico-Documental do MJ*, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>59</sup> Cf. TRG 24-11-2009, in *Base Jurídico-Documental do MJ*, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>60</sup> Cf. CARBAJAL FERNÁNDEZ VICTORIA ET AL., *Estudio Jurisprudencial sobre el Impacto del SAP nos Tribunais Asturianos*, Instituto Asturiano de la Mujer, Abogadas para la Igualdad, 2010.

<sup>61</sup> Cf. *Ibidem*, pp. 219-224. Os resultados do estudo são os seguintes: das 21 sentenças estudadas, em 12, i.e., em 57%, alega-se que o pai é o alienador; das 21 sentenças estudadas, em nove, portanto, em 42%, alega-se que a mãe é alienadora. Das 12 sentenças em que se alega que o pai é o alienador, fica provado

transferida para a mãe, e, apenas em dois casos, a guarda foi entregue a terceiros, mas num deles, as crianças regressaram à guarda paterna; na única sentença em que o pai alienador não obteve a guarda, também não se restringe o seu direito de visita. Nos casos, em que a SAP foi diagnosticada à mãe, em seis sentenças, é-lhe retirada a guarda das crianças, em cinco casos: por transferência da guarda para o pai, em quatro sentenças, e numa, a guarda é confiada a uma instituição da Segurança Social, sempre com suspensão do direito de visita da mãe. Apenas num caso, a mãe mantém a guarda, porque o pai tinha sido previamente privado do direito de visitas (não se sabe o motivo) e não via a filha há três anos.

#### *8 – Os danos causados às crianças e às mulheres pela síndrome de alienação parental nos EUA*

Nos EUA, a aplicação da síndrome de alienação parental provocou a entrega da guarda de crianças a progenitores que abusavam sexualmente dos filhos, mesmo em casos em que havia prova médica do abuso sexual<sup>62</sup>, decisões de guarda conjunta ou de guarda única a favor de agressores de mulheres<sup>63</sup>, suicídios<sup>64</sup> ou tentativas de suicídio

---

em 9, equivalente a 75%; das nove sentenças em que se alega que a mãe é alienadora, tal síndrome fica provada em 6, o que faz 66%. Das nove sentenças em que fica provado que o pai é alienador, em nenhuma delas se transfere a guarda para a mãe, com suspensão de visitas do pai, como recomendava Gardner. Somente em duas, se retira a guarda ao pai para a confiar a uma instituição ou aos avós, mas no primeiro caso, apesar de um período de suspensão inicial das visitas do pai, este recupera a guarda, sem que a relação das crianças com a mãe se tenha normalizado, e no segundo caso, as visitas do pai alienador nunca foram suspensas nem vigiadas, tendo sido o regime de visitas da mãe “alienada” supervisionado pela Segurança Social. O fundamento para a retirada da guarda ao pai não foi o facto de ser alienador, mas a sua falta de idoneidade. Numa das sentenças em que o pai “alienador” mantém a guarda, restringe-se o direito de visita da mãe “alienada”, para não traumatizar as crianças. Das 6 sentenças em que fica provado que a mãe é alienadora, procede-se à retirada da guarda em 5 sentenças, o que corresponde a 83% dos casos. Quatro destas sentenças outorgam a guarda ao pai e uma delas confia a guarda a uma instituição, suspendendo-se em todos os casos o contacto da mãe com os filhos.

<sup>62</sup> Cf. L.N. ROSEN & M. ETLIN, *The hostage child: Sex abuse allegations in custody disputes*. Bloomington, IN, Indiana University Press, 1996, *apud* STEPHANIE DALLAM, «Are “Good Enough” Parents Losing Custody to Abusive Ex-Partners?», 2008, p. 5 e PETER JAMISON (Mar. 2, 2011), California Family Courts Helping Pedophiles, Batterers Get Child Custody, SF Weekly, disponível para consulta in <http://www.sfweekly.com/2011-03-02/news/family-court-parental-alienation-syndrome-richard-gardner-pedophilia-domestic-violence-child-abuse-judges-divorce/>, relatando casos de crianças confiadas à guarda de progenitores acusados de abuso sexual pelas mães, que culminaram com a repetição dos abusos, que vieram a ser provados no Tribunal Criminal, tendo sido, num caso, a criança assassinada.

<sup>63</sup> Cf. J. S. MEIER, «Domestic Violence, child custody, and child protection: Understanding judicial resistance and imagining the solutions», *American University Journal of Gender, Social Policy, and Law*, 11, 2003, pp. 657-731.

<sup>64</sup> Sobre o caso de Nathan, um menino de 11 anos que se suicidou na sequência de visitas judicialmente impostas ao pai, que ele rejeitava por ser agressor da sua mãe, *vide* M. CARPENTER & G. KOPAS (1998).

de crianças<sup>65</sup> e um caso de homicídio de três crianças, de 6, 4 e 3 anos de idade pelo pai, portador de doença mental, durante o regime de visitas, imposto pelo Tribunal com base na avaliação psicológica judicialmente ordenada, que concluiu que o risco de dano para as crianças do convívio com o pai era baixo<sup>66</sup>. Este último caso colocou importantes questões ao sistema de protecção de crianças, que são também pertinentes, em Portugal: a rotatividade dos juízes, a falta de formação especializada destes e o fracasso dos psicólogos na avaliação do risco de violência.

Tem sido denunciado, nos EUA, que a teoria de GARDNER, fazendo crer que se verifica uma epidemia de denúncias falsas de abuso sexual de crianças, nos processos de divórcio, e tornando patológico o exercício de direitos legais por parte da mulher que defende os seus filhos, contribuiu para a desvalorização da palavra das crianças e para a invisibilidade da violência contra mulheres e crianças, assumindo um significado ideológico muito claro: a menorização das crianças e a discriminação de género contra as mulheres. Conforme afirma a Organização Nacional de Mulheres contra a Violência (NOW), nos EUA: “(...) o psiquiatra GARDNER criou o conceito de SAP e os advogados utilizam-no, na justiça, como uma estratégia defensiva dos agressores de mulheres e dos predadores sexuais, como forma de explicar a rejeição da criança em relação a um dos progenitores ou para invalidar alegações de violência ou de abuso sexual contra este progenitor, deslocando a culpa para o progenitor protector”<sup>67</sup>.

O próprio GARDNER admite que alguns pais negligentes e abusivos estão a utilizar a SAP como uma manobra de defesa e encobrimento do seu comportamento, e

---

Causalities of a custody war (three-part series). *Pittsburgh Post Gazette*, May 31-June 2., disponível para consulta in <http://www.post-gazette.com/custody/default.asp>

<sup>65</sup> STAHLY, KRAJEWSKI, LOYA, UPPAL, GERMAN, FARRIS, HILSON, & VALENTINE, « Protective Mothers in Child Custody Disputes: A Study of Judicial Abuse », in *Disorder in the Courts: Mothers and Their Allies Take on the Family Law System*, 2004, apud STEPHANIE DALLAM, « Are “Good Enough” Parents Losing Custody to Abusive Ex-Partners? », 2008, pp. 6-7. Neste estudo, que incidiu sobre 100 progenitores auto-identificados como protectores dos filhos, 94% das mães eram cuidadoras primárias dos filhos e 87% tinham a guarda no momento da separação. Como resultado de terem feito queixas de abuso sexual, só 27% das mães é que mantiveram a guarda das crianças. 97% das mães afirmaram que o Tribunal desvalorizou as alegações e que foram punidas pelo facto de terem denunciado abuso sexual contra o outro progenitor. A maior parte das mães perdeu a guarda em processo urgentes, em que não foram notificadas ou ouvidas. 65% das mães relataram ter sido ameaçadas, no caso de relatarem publicamente o caso. 87% dos progenitores cuidadores pensam que o abuso continuou depois do processo judicial e 63% deixaram de reportar o abuso com medo de perderem o contacto com os filhos. 11% das crianças destes estudo tentaram suicidar-se.

<sup>66</sup> Washington Post [editorial]. (April 3, 2008). JUSTICE SYSTEM ERRORS - Father Kills Three Children; Court Refused to Protect Them, Despite Repeated Warnings that They Were in Danger. *Washington Post*, p. A16, disponível para consulta in [http://www.washingtonpost.com/wpdyn/content/article/2008/04/02/AR2008040203055\\_pf.html](http://www.washingtonpost.com/wpdyn/content/article/2008/04/02/AR2008040203055_pf.html)

<sup>67</sup> NATIONAL ORGANIZATION OF WOMEN (NOW), texto disponível para consulta in <http://www.now.org/organization/conference/resolutions/2006.html#pas>

que a sua teoria sobre a distinção entre acusações falsas e verdadeiras já permitiu que fossem absolvidos progenitores que, de facto, abusaram sexualmente dos filhos/as<sup>68</sup>.

Em 2006, o Conselho Nacional de Juizes dos Tribunais de Família e de Menores, nos EUA, qualifica a SAP como uma “síndrome desacreditada pela comunidade científica”, que “conduz os tribunais a assumir que os comportamentos e atitudes das crianças em relação ao progenitor dito “alienado” não têm fundamento na realidade<sup>69</sup>”. A SAP também desloca a atenção dos comportamentos do progenitor abusivo, geralmente o pai, para a progenitora dita “alienadora”, a mãe, não averiguando se foi o pai (progenitor alienado) que causou directamente as respostas da criança, actuando de forma violenta, desrespeitosa, intimidatória, humilhante ou desonrosa em relação à criança ou em relação à mãe<sup>70</sup>. Na prática, a SAP tem funcionado não como uma teoria médica, porque como tal nunca foi aceite, mas como uma construção psico-jurídica, sem base científica, para conseguir a guarda dos/as filhos/as para o pai e tem sido um conceito comercializado por advogados e psicólogos, que defendem os progenitores acusados de abuso sexual ou de violência doméstica.

### *9 - Do fenómeno da síndrome de alienação parental para a alienação parental*

As críticas dirigidas a Richard Gardner deram origem a uma mudança, entre os investigadores, do conceito de “síndrome de alienação parental”, abandonado por ser tautológico e simplista, para uma nova formulação da teoria designada por “alienação parental” ou “criança alienada”, conceitos que se referem a um fenómeno que afecta uma minoria de crianças, no contexto do divórcio e dos litígios de guarda<sup>71</sup>. A expressão alienação parental centra-se na criança e não nos pais, e é utilizada para designar o fenómeno da recusa de uma criança ao convívio com um dos progenitores,

---

<sup>68</sup> CAROL BRUCH, «Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Getting it Wrong in Child Custody Cases», *Family Law Quarterly*, vol. 35, 2001, p.533, nota 21.

<sup>69</sup> NATIONAL COUNCIL OF JUVENILE AND FAMILY COURT JUDGES, *Navigating Custody & Visitation Evaluations in Cases with Domestic Violence: A Judge's Guide*, 2008, texto disponível para consulta in [http://stopfamilyviolence.org/media/NCFCJ%20guidebook%20final\\_2008.pdf](http://stopfamilyviolence.org/media/NCFCJ%20guidebook%20final_2008.pdf), p. 12.

<sup>70</sup> IDEM, p.13.

<sup>71</sup> JOHNSTON, «Children of Divorce Who Reject a Parent and Refuse Visitation: Recent Research and Social Policy Implications for the Alienated Child», *Family Law Quarterly*, vol. 38, 2005, pp. 757-775; CHAIM STEINBERGER, «Father? What Father? Parental Alienation and its Effects on Children», *NYSBA Family Law Review*, 2006, Vol. 38, No. 1, pp. 10-24, disponível para consulta in [http://www.thebrooklyndivorcelawyers.com/publications/Father%20What%20Father%20%20NYSBA%20FLR%20\(Part%20I\).pdf](http://www.thebrooklyndivorcelawyers.com/publications/Father%20What%20Father%20%20NYSBA%20FLR%20(Part%20I).pdf)

sem que esta recusa esteja associada a qualquer patologia da criança e do progenitor com a guarda, constituindo, apenas, uma asserção factual. Do conceito de alienação parental devem ser excluídas as situações em que a criança rejeita um dos pais por vontade própria, aquelas em que, apesar de haver influência ou tentativa de manipulação do progenitor guarda, a criança não rejeita o progenitor que o guardião tenta denegrir, e aquelas em que não há ligação de causa e efeito entre o facto de um dos pais denegrir o outro e a recusa da criança, que reside noutras causas. Também não se considera dentro do conceito de alienação, os casos em que o progenitor, autor de violência doméstica contra a mulher, impede o contacto da criança com a mãe e diz mal desta à criança, porque este comportamento faz parte do padrão de violência do comportamento do agressor e o paradigma da alienação refere-se ao comportamento alienador de um progenitor que não pratica outro tipo de abusos ou de maus-tratos<sup>72</sup>.

Os investigadores chegam à conclusão que o número de crianças alienadas, no seu estudo, é de 20%, incluindo os casos em que há comportamentos abusivos, negligentes e destrutivos do progenitor rejeitado<sup>73</sup>. Excluindo do conceito as situações de rejeição adaptativa e justificada, o número de crianças alienadas constitui, apenas, 10% das crianças do número total de crianças, sendo, portanto, um fenómeno minoritário<sup>74</sup>. Os efeitos nocivos deste comportamento, no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, não estão, contudo, empiricamente documentados, tendo como única base observações clínicas, as quais não constituem prova empírica para um fenómeno<sup>75</sup>. No contexto desta descoberta empírica, tratar a alienação parental como o problema dominante que afecta as crianças, na altura do divórcio, perpetua a tendência iniciada pela tese da síndrome de alienação parental para desvalorizar as situações de abuso sexual, maus-tratos e negligência<sup>76</sup>. Apesar de os defensores da alienação parental se demarcarem da posição de Gardner de “psiquiatrização” do comportamento da mãe alienadora, visto como patologia ou doença, continuam a realçar aquilo que designam por factores inconscientes ou subscientes que afectam o comportamento das mães

---

<sup>72</sup> Cf. JOAN S. MEIER, «Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Research Reviews», 2009, p. 9.

<sup>73</sup> Cf. JOHNSTON et al., «Is it Alienating Parenting, Role Reversal or Child Abuse? A Study of Children's Rejection of a Parent in Child Custody Disputes», *Journal of Child Custody*, 5, 2005, pp. 191-218.

<sup>74</sup> Cf. JOAN S. MEIER, «Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Research Reviews», 2009, p. 9.

<sup>75</sup> Cf. JOHNSTON & KELLY, «Commentary on Walker, Brantley, and Rigsbee (2004) “A Critical Analysis of Parental Alienation syndrome and Its Admissibility in the family Court”», *Journal of Child Custody*, 2004, p. 84, *apud* JOAN S. MEIER, «Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Research Reviews», 2009, p. 10.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 9.



alienadoras, referindo, por exemplo, que o comportamento alienador é uma “consequência de problemas psicológicos profundos do progenitor”, que causam uma “profunda desconfiança e medo do ex-cônjuge”, e que o progenitor alienador acredita, com frequência, que “o progenitor rejeitado é perigoso para a criança, de alguma forma: violento, física ou sexualmente abusivo ou negligente”.<sup>77</sup>

A tese da alienação parental, apesar de ser mais moderada e centrada na criança do que a tese da síndrome de alienação parental, e de pressupor uma avaliação prévia e realista das múltiplas causas para a rejeição da criança, acaba por conter as ideias pré-concebidas da tese de RICHARD GARDNER, não distinguindo a alienação, como adaptação saudável e natural às circunstâncias, da alienação que resulta de instigação e influência indevida do progenitor preferido, considerando patológico o comportamento do progenitor que pretende proteger a criança da violência e contribuindo para o obscurecimento das alegações de abuso sexual e de violência doméstica. O debate em torno do conceito de alienação parental continua, na advocacia e na investigação, na medida em que se questiona a possibilidade de ser medida a extensão do conceito de alienação parental, se é causado ou não por um dos progenitores, se tem efeitos prejudiciais para a criança ou se é simplesmente “vinho velho em odres novos”<sup>78</sup>.

Em Portugal, assiste-se, também, nos Tribunais à invocação de alienação parental contra um dos progenitores, normalmente a mãe, a propósito de uma heterogeneidade de situações que nada têm a ver com a intenção de um dos pais de afastar a criança do outro, mas apenas com motivos ligados à vida pessoal ou profissional do progenitor guarda. É o caso da mãe de nacionalidade brasileira com a guarda do filho que regressa, após o divórcio, ao seu país de origem ou da mãe, de nacionalidade portuguesa, que casa com um estrangeiro e vai viver para um país europeu acompanhada dos filhos menores de anterior casamento dissolvido por divórcio, ou ainda, a mãe desempregada que emigra para lutar por uma vida melhor para os seus filhos<sup>79</sup>. Cumprido o dever de informação ao outro progenitor ou obtido o

---

<sup>77</sup> Cf. JOAN KELLY & JOHNSTON, «The Alienated Child: A Reformulation of Parental Alienation Syndrome», *Family Court Review*, vol. 39, 2001, pp. 257-258.

<sup>78</sup> Cf. JOAN S. MEIER, «Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Research Reviews», 2009, p. 7.

<sup>79</sup> Cf. RC 18-05-2010 (Relator: ALBERTO MIRA), in *Base Jurídico-Documental do MJ*, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), em que o Tribunal não aplicou a lei penal a uma mãe, que tinha a guarda do filho, que se deslocou para a Suíça acompanhada deste, incorrendo em incumprimento do regime de visitas estipulado: “Porém, sabendo-se também que o abandono do país por parte do mãe do menor foi determinado pela obtenção, em novo mundo, de outras, e melhores, condições de vida para a primeira, quer no campo familiar quer no domínio profissional, criando, ao mesmo tempo, a possibilidade de inserção do menor num contexto mais adequado ao seu bem-estar, segurança e formação, esse comportamento, porque justificado, não é

suprimento judicial da falta de consentimento deste para a deslocação, na hipótese de os pais exercerem em conjunto as responsabilidades parentais, não será aplicável nem o conceito penal de subtracção de menores (art. 249.º do CP) nem o conceito de alienação parental.

Defendo, portanto, que esta nova terminologia “alienação parental” ou “crianças alienadas” não deve ser utilizada para nos referirmos às crianças que recusam convívio com um dos pais, por dois motivos: (1) O seu significado simbólico e prático está contaminado pela ideologia sexista de Gardner, induzindo os profissionais a presumir atitudes de manipulação da mãe, sem averiguação dos motivos da criança, e convocando, no imaginário colectivo, a figura da mãe perversa que faz uma lavagem ao cérebro do/a filho/a; (2) A expressão alienação estigmatiza as crianças que recusam visitas do progenitor, vistas como “alienadas”, palavra que na língua portuguesa significa pessoa privada do uso da razão e da liberdade ou que tem as faculdades mentais perturbadas, uma pessoa demente, louca ou perturbada.

A forma correcta de nos referirmos às crianças que recusam visitas é a utilização de uma linguagem neutra, que se reporte ao facto da recusa em si, sem juízos de valor, sempre subjectivos, falíveis e preconceituosos. Em consequência, é mais sensato utilizar expressões como “a criança que recusa visitas ou convívio com um dos pais” e ter em conta que se trata de um fenómeno multifactorial e não de uma consequência de uma manipulação ou influência materna sobre a criança. A criança é uma pessoa, dotada de sentimentos e emoções, e reage, por vezes, mal ao divórcio, culpando um dos pais, geralmente aquele que sai de casa ou que tem uma relação extra-matrimonial.

Os estudos de JUDITH WALLERSTEIN sobre o divórcio referem que a rejeição da criança relativamente a um dos pais se explica por um comportamento de cooperação da criança com a depressão, a tristeza e a solidão provocadas pelo divórcio, pela rebeldia própria da adolescência ou por uma atitude moralista da criança, que responsabiliza o progenitor rejeitado pela separação, mas este comportamento tende a ser transitório e a

---

ilícito, à luz da actual redacção da alínea c) do n.º 1 do artigo 249.º do Código Penal.” No mesmo sentido, autorizando a deslocação da mãe com a filha para a Suíça, onde trabalha o marido daquela, e decidindo que a guarda da criança continua a pertencer à mãe, pessoa de referência da criança com quem esta tem fortes laços afectivos, *vide* RC 01-02-2011 (Relator: ARLINDO OLIVEIRA), in *Base Jurídico-Documental do MJ*, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

cessar dentro de um ano ou dois depois do divórcio, acabando as crianças por lamentar o seu anterior comportamento e por retomar a relação com o pai, antes dos 18 anos<sup>80</sup>.

O fenómeno da recusa da criança ao convívio com o outro progenitor tem, portanto, múltiplas causas, que residem, ora nas vulnerabilidades da criança, ora no comportamento dos pais. As formas de resolver este problema não podem ser o uso da força policial ou da coacção contra a criança ou contra um dos pais, como recomendava Gardner, mas o apoio psicológico ou a terapia familiar.

### *10. Recomendações aos Tribunais*

Perante uma situação de conflito parental, sem indícios de violência nem de abuso sexual de crianças, aconselha-se que os Tribunais tomem uma decisão judicial rápida, sem perícias, para não atrasar o processo, e que se baseiem no princípio da imediação para a produção da prova, na audição dos pais e da criança, e na avaliação dos factos<sup>81</sup>. Nestes processos, os Tribunais não devem utilizar a chamada terapia da ameaça, propugnada por GARDNER, e que consiste na imposição de multas, perdas da guarda e penas de prisão para as mães acusadas de não cumprir o regime de visitas<sup>82</sup>, mas sim tentar compreender os motivos da rejeição da criança. Nestes casos, o recurso à mediação familiar, medidas de aproximação entre o pai e a criança, utilizando a mediação de profissionais da psicologia ou a melhoria da capacidade parental do progenitor rejeitado são soluções possíveis para desbloquear o problema.

Nas situações de indícios de violência, abuso sexual ou outros maus tratos, os Tribunais devem respeitar a rejeição da criança, suspender as visitas do progenitor, para investigação dos factos e protecção da criança, e comunicar a denúncia ao Tribunal Penal, no caso de a mãe não o ter feito, uma vez que se trata de crimes públicos. Se o

---

<sup>80</sup> Cf. WALLERSTEIN/KELLY, *Surviving the Breakup, How children and parents cope with divorce*, basic Books, 1980, pp. 77-80; JANET R. JOHNSTON, «Children of Divorce who Refuse Visitation», in *Non Residential Parenting: New Vistas in Family Living*, Depner and Bray editions, 1993, p. 124.

<sup>81</sup> Cf. PEDRO CINTRA, et al., *Síndrome de alienação parental: realidade médico-psicológica ou jurídica?*, *ob.cit.*, p. 202.

<sup>82</sup> RICHARD GARDNER, «Should Courts Order PAS Children to Visit/Reside with the Alienated Parent? A Follow-up Study», *The American Journal of Forensic Psychology*, 2001, 19(3):61-106, disponível para consulta in <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01a.htm>

processo-penal terminar em condenação, por abuso sexual de crianças ou violência doméstica, o progenitor rejeitado deve ser inibido do poder paternal, pela sentença de condenação, ou, no processo tutelar cível, conforme permite a lei (arts 179.º, al.a) e 152.º, n.º 6 do CP, 1913.º, al. a) e 1915.º do C.C.).

Na hipótese de o processo penal ser arquivado ou não terminar em condenação, tal circunstância não permite presumir que a denúncia é falsa, mas apenas que não ficou provada, e que, quer o progenitor acusado quer a mãe que acusa se presumem inocentes. Em consequência, não há qualquer fundamento para transferir a guarda da mãe para o pai, devendo os Tribunais, nesta hipótese, nortear-se pelo princípio da intervenção mínima e manter a guarda da criança junto da pessoa de referência, para evitar à criança o dano acrescido da separação.

1. Os Tribunais não devem confiar em teorias sem validade científica e baseadas em preconceitos de género como a Alienação Parental.
2. Aceleração do andamento do processo, mediante a atribuição do carácter de urgência.
3. Audição obrigatória da criança, em condições de privacidade perante os pais.
4. As acusações de abuso sexual e de violência doméstica devem ser investigadas, de forma imparcial, por profissionais com competência especializada. A noção de especialização exige a frequência de seminários de formação contínua e preparação intensa em abuso e/ou trabalho com crianças ou adultos que tenham sido sexualmente abusados<sup>83</sup>. Os avaliadores, cuja experiência profissional incidiu, apenas, em famílias em contexto de litígio, tendem a ter as mesmas assunções não fundamentadas, que se espalharam nos Tribunais de Família, por exemplo, que muitas mães fazem alegações falsas de abuso sexual por vingança, que as crianças se deixam manipular, etc. Precisamente porque a avaliação psicológica de abuso sexual é muito dependente da predisposição do avaliador para conferir ou não credibilidade a essas alegações, o treino e a experiência em trabalhar com populações vítimas de abuso é um requisito necessário para uma avaliação válida.
5. Feitas acusações de abuso sexual credíveis ou provada a existência de abuso, as alegações de alienação parental não devem ser admitidas. A tendência

---

<sup>83</sup> Cf. JOAN S. MEIER, «Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Research Reviews», 2009, p. 12.

recente para avaliar, em simultâneo, o abuso sexual e a alienação parental, dá demasiada atenção às alegações de alienação parental, compromete a neutralidade da avaliação psicológica relativa ao abuso sexual e mina o reconhecimento da validade e do impacto das alegações de abuso sexual reais.

6. Os medos e as necessidades de segurança das mulheres e das crianças vítimas de violência devem reflectir-se nas decisões judiciais: não devem ser impostas visitas, em situações de indícios ou de risco de violência doméstica ou de abuso sexual. As decisões judiciais, nestas situações, devem ser orientadas pela protecção da criança e não pela manutenção da relação desta com ambos os progenitores. Nos casos de maus-tratos, abuso sexual ou negligência, a relação com o progenitor rejeitado não deve ser promovida, devendo, antes ser protegida a relação da criança com o progenitor preferido.
7. Um diagnóstico de alienação parental não pode basear-se em alegações de abuso não provadas ou na aplicação de medidas de protecção à criança, pelo progenitor guarda, por exemplo, pedido de restrição de visitas. O abuso sexual e a alienação parental devem ser tratados como questões independentes. Tratar uma acusação de abuso, como indício de alienação parental, significa um uso abusivo do conceito de alienação parental para neutralizar a seriedade ou validade das alegações de abuso.
8. As alegações de alienação parental só devem ser consideradas, mediante a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: 1) ausência de alegações de violência doméstica ou de abuso sexual; 2) se, após a indagação cuidadosa das causas da recusa das visitas, a criança mostra uma hostilidade injustificada ao outro progenitor; 3) se existe um comportamento alienante, manipulador da criança, pelo progenitor alienador, causa da rejeição da criança.
9. A acusação de alienação só pode ser feita com base na prova de que o progenitor “alienador” tem intenção de destruir a relação da criança com o progenitor rejeitado (elemento subjectivo) e desde que possam ser identificados comportamentos específicos neste sentido (elemento objectivo), não sendo admitidos juízos de valor subjectivos nem especulativos.

10. As soluções para uma recusa injustificada de visitas estão limitadas ao reatamento da relação da criança com o progenitor rejeitado e devem basear-se na terapia familiar e no apoio psicológico à criança, e não em medidas coactivas de imposição de visitas ou na transferência de guarda para o progenitor rejeitado.

